

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC-005.921/2010-4

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA)

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), Sidney Santana Louzeiro (CPF 722.825.093-15), Mariano Rodrigues da Silva (CPF 095.678.877-72), Maria Eufrásia Campos (CPF 012.233.053-68), Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34), Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04), Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53)

Advogados constituídos nos autos: Inocêncio Félix de Souza Neto (OAB/MA 5.406), Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA 4.958), Delcio de Castro Barros Filho (OAB/MA 7.540), Hélio Roberto Cabral de Oliveira (Defensor Público Federal) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REJEIÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC).

2. O objeto da avença, que vigeu de 10/12/2004 a 20/7/2005, foi desenvolver e fomentar o Programa de Desenvolvimento do Cooperativismo do Estado do Maranhão, mediante apoio e incentivo à modernização, à implementação de ações de autogestão, ao treinamento e à capacitação dos associados, dirigentes, fiscais e funcionários das cooperativas filiadas ao sistema cooperativista estadual, por meio de encontros, palestras, seminário, visitas técnicas, consultorias técnicas e cursos, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 21/53, e peça 2, p. 1/46).

3. O ajuste foi originalmente firmado no valor de R\$ 343.420,00, tendo, entretanto, sido repassadas ao Sescoop/MA apenas duas parcelas dos recursos, nos valores de R\$ 121.305,00, em 22/12/2004, e R\$ 55.290,00, em 22/2/2005 (peça 3, p. 14/15), no valor total de R\$ 176.595,00.

4. Conforme relatado na instrução inicial elaborada pela Secex/MA (peça 5, p. 43/49), as contas do aludido convenio haviam sido aprovadas pelo concedente mediante Parecer 115/2005 (peça 3, p. 48). Posteriormente, a prestação de contas foi reaberta em cumprimento a demanda do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, que solicitou uma auditoria nos convênios firmados entre o MAPA e a Sescoop/MA, objetivando subsidiar procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela procuradoria, a partir de processo de sindicância referente à ocorrência de irregularidades e desvios de recursos federais naquela entidade, praticados por sua presidente, Sr^a Adalva Alves Monteiro.

5. A prestação de contas foi reanalisada pelo MAPA, conforme o relatório à peça 4, p. 34/51, tendo concluído pela impugnação do valor de R\$ 100.050,00 das despesas declaradas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) pagamentos efetuados através de recibos ou faturas confeccionadas em computador, sem validade fiscal, a empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer nota fiscal;
- b) pagamento de cheques com data anterior à nota fiscal e/ou à execução da prestação de serviço.

6. Além dessa glosa de despesa, o relatório apontou as seguintes impropriedades:

- a) ausência de juntada aos processos de despesas de pelo menos três propostas de preços pertinentes à aquisição ou serviços pretendidos, recaindo a escolha sobre o menor preço apresentado, visto que, apesar de convidadas sempre três empresas, duas nunca apresentavam propostas;
- b) desobediência aos preceitos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, na contratação de serviços técnicos sem a apresentação de hábil documentação comprobatória de notória especialização;
- c) formalização indevida de processos licitatórios, bem como de dispensas de licitação, através de fracionamento de despesas e ausência de formalização de processo de inexigibilidade para contratação de empresa de consultoria e contabilidade.

7. Após notificar a presidente do Sescop/MA, Sr^a Adalva Alves Monteiro (peça 4, p. 52), o MAPA instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (CGU). A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (peça 5, p. 30/32) e certificou a irregularidade das contas conforme o Certificado de Auditoria (peça 5, p. 33) e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno (peça 5, p. 34). O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestou ter tomado conhecimento das conclusões do controle interno, conforme o Pronunciamento Ministerial à peça 5, p. 35.

8. No âmbito deste Tribunal, foram inicialmente promovidas diligências ao Banco do Brasil, à Procuradoria da República no Maranhão e às Secretarias da Fazenda do Maranhão e de São Luís objetivando obter informações necessárias ao saneamento dos autos.

9. De posse das respostas às diligências, a Secex/MA elaborou a instrução à peça 100, transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO / HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) em virtude de rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004 (p. 5-19, peça 1), firmado entre a União Federal, por intermédio do referido órgão, representado pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC), e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescop/MA).

1. Como mencionado na instrução inicial (p. 43-49, peça 5), apesar de o pacto ter sido firmado no valor de R\$ 343.420,00, foram repassadas ao Sescop/MA apenas duas parcelas (R\$ 121.305,00 em 22/12/2004, e R\$ 55.290,00 em 22/2/2005, conforme extratos bancários de p. 14-15, peça 3), no total de R\$ 176.595,00.

2. Ainda conforme essa instrução, o débito apurado pelo Mapa corresponde à quantia de R\$ 100.050,00, relativo às despesas impugnadas pelas irregularidades descritas nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do seu item 4, além do que foram verificadas ocorrências em procedimentos licitatórios e contratação direta, expostos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘e’ desse mesmo item.

3. Inicialmente, foi proposta diligência ao Concedente, para encaminhamento da prestação de contas dos recursos em tela, a qual foi atendida pela documentação que compõe as peças 7 a 65 (até p. 23).

4. Após nova análise dos autos (peça 70), foram propostas outras diligências (item 6 daquela instrução), as quais resumem-se a seguir:

4.1. Ao **Banco do Brasil**, para remessa dos extratos da conta corrente 27.527, agência 0020, no período de 1º de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, bem como dos respectivos documentos a crédito (ordem bancária, depósito etc.) e a débito (cheque, transferência etc.).

4.2. À **Procuradoria da República no Maranhão**, para envio de cópia do procedimento administrativo 1.19.000.000537/2003-01 e das peças essenciais da ação de ressarcimento 2008.37.00.001891-7, que tramitou na 6ª. Vara da Justiça Federal no Maranhão.

4.3. Às **secretarias da Fazenda do Maranhão e de São Luís**, para encaminhamento de parecer sobre a veracidade e idoneidade dos documentos fiscais relacionados (v. item 6.III, alíneas 'a' e 'b', p. 2-4, peça 70).

5. Em relação a essas diligências propostas, segue demonstrativo contendo informações sobre as comunicações processuais expedidas, as respostas obtidas, quando for o caso, e análise quanto à tempestividade:

Destinatário	Ofício / TCU	Data da entrega	Resposta (Ofício)	Data protocolo no TCU	Tempestivo?
Banco do Brasil	100/2012 (peça 76)	24/1/2012 (peça 84)	CSO Judi 6055802-2/2012 (peças 85-87)	1/3/2012 (p. 1, peça 86)	Não
	4282/2011 (p. 24, peça 6)	20/12/2011 (peça 69)	CSO Judi 6055802-1/2011 (peça 83)	10/1/2012 (p. peça 83)	Não
PR/MA - MPF-MPU	102/2012 (peça 73)	20/1/2012 (peça 78)	011/2012-GPC/PR/MA (peça 82)	27/1/2012 (p. 1, peça 82)	Sim
	-	-	001/2012-GPC/PR/MA (peça 81)	12/1/2012 (p. 1, peça 81)	-
Sefaz (Estado do MA)	104/2012 (peça 74)	24/1/2012 (p. 2, peça 79)	0094/2012-GABIN/Sefaz (peça 80)	26/1/2012 (p. 1, peça 80)	Sim
	4289/2011 (p. 25-26, peça 6)	14/12/2011 (p. 25, peça 6)	-	-	-
	659/2012 (peça 90)	20/4/2012 (p. 1, peça 92)	0735/2012-GABIN/Sefaz (peça 98)	5/7/2012 (p. 1, peça 98)	Não
	934/2012 (peça 94)	6/6/2012 (p. 1, peça 97)	-	-	-
prefeitura / SEMFAZ (São Luís/MA)	98/2012 (peça 75)	20/1/2012 (p. 3, peça 77)	-	-	-
	4290/2011 (p. 27-31, peça 6)	14/12/2011 (p. 27, peça 6)	-	-	-

Destinatário	Ofício / TCU	Data da entrega	Resposta (Ofício)	Data protocolo no TCU	Tempestivo?
	673/2012 (peça 91)	20/4/2012 (p. 1, peça 93)	-	-	-
	935/2012 (peça 95)	31/5/2012 (p. 1, peça 96)	-	-	-

EXAME TÉCNICO

6. Apresentam-se, então, os detalhes considerados relevantes das informações e documentos trazidos pelos diligenciados, bem como as análises e conclusões julgadas pertinentes.

I. Diligência ao Banco do Brasil

7. Foram encaminhadas cópias dos elementos solicitados, conforme a seguir:

- a) extratos da conta corrente 27.527-1, agência 020-5, do período de 1/12/2004 a 31/12/2005 (peça 83);
- b) extratos da conta investimento 3.100.027.527-1, agência 020-5, do período de 1/12/2004 a 31/12/2005 (p. 2-6, peça 86);
- c) extratos do Fundo de Investimento BB Fix Empresarial, vinculado à conta corrente 27.527-1, agência 020-5, do período de 1/12/2004 a 31/12/2005 (p. 7-11, peça 86);
- d) extratos do Fundo de Investimento BB Renda Fixa 5 Mil, vinculado à conta corrente 27.527-1, agência 020-5, do período de 1/12/2004 a 31/12/2005 (p. 8-15, peça 86);
- e) documentos de débito movimentados na conta corrente 27.527-1, agência 020-5, no período de 1/12/2004 a 31/12/2005 (peça 85, peça 86, p. 16-124, e peça 87).

Análise

8. Inicialmente, registra-se que o Banco do Brasil deixou de encaminhar as cópias dos cheques 850214, 850215 e 850218, nos valores respectivos de R\$ 400,00, R\$ 1.440,00 e R\$ 8.000,00.

8.1. Entretanto, em nome da celeridade processual, associada à incerteza de que tenham sido emitidos irregularmente ou mesmo de que a instituição bancária os tenha em seus arquivos, bem como à existência de um conjunto de irregularidades que já permitem a citação e audiência dos responsáveis, inclusive, em relação a esta última, envolvendo indícios de irregularidades relativas a estágios das supostas despesas que teriam sido quitadas por dois desses cheques (850214 e 850218) mencionados, como se verá adiante, aliado ainda à baixa materialidade do outro documento bancário não localizado frente ao débito já apurado, reputa-se que se pode prescindir de nova diligência ao Banco do Brasil objetivando sanear essa pendência.

9. Em análise das cópias dos cheques, constatou-se a existência de 60 cheques que foram emitidos nominalmente a tomadores diversos dos credores constantes na relação de pagamentos (p. 29-32, peça 60) e dos emissores dos comprovantes de despesas que integram a prestação de contas dos recursos do convênio, ou 'ao portador', no valor total de R\$ 159.474,60. A relação desses pagamentos e cheques constitui o anexo 1 desta instrução, em que consta também a correspondente localização dos documentos no processo.

9.1. Consigna-se que boa parte das cópias dos cheques está parcialmente legíveis, mas cotejando-os entre si, especialmente nomes semelhantes e anotações de identidade dos recebedores nos versos desses títulos de crédito, bem como verificando-se que a ordem das cópias fornecidas corresponde à mesma dos lançamentos nos extratos bancários, chegou-se às conclusões que estão resumidas no quadro demonstrativo no anexo 1 desta instrução.

10. Ressalta-se que os recursos relativos à contrapartida foram movimentados em conta corrente distinta desta em foco (nº 9.431-5, Agência 020-5, em nome da S N A Cooperativismo, p. 27-38, peça 58), portanto a diligência não contemplou os respectivos documentos de débito.

Conclusão

11. Em face da quebra do nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos, relacionadas no anexo 1 desta instrução, justifica-se a citação dos responsáveis pela movimentação das contas bancárias dos recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de irregularidades apontados, Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), uma vez que assinavam referidos documentos de débito.

11.1. Também podem ser arrolados como responsáveis os reais beneficiários dos cheques pagos, os quais estão relacionados a seguir (v. também o anexo 1 desta instrução), porém entende-se que a citação deve recair somente em relação àqueles que receberam valores totais atualizados acima de R\$ 23.000,00 (v. demonstrativos de débitos na peça 99), em face do que dispõe o art. 5º c/c o art. 11, da Instrução Normativa - TCU 56/2007, baseados nos princípios de racionalidade administrativa e economia processual (v. também Acórdão 2647/2007 - TCU - Plenário).

Beneficiário do Cheque	Valor Total (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Citação? (S/N)
Augusto Bento Serra	1.500,00	2.163,95	N
Aurito Tavares da Silva Júnior	2.000,00	2.903,40	N
Conceição de Maria da C. Ferreira	800,00	1.161,36	N
Edivania Oliveira Moura	26.925,00	39.173,31	S
Edvaldo Souza dos Passos	25.550,00	36.658,49	S
Honório Gonçalves Ribeiro Neto	5.190,00	7.534,32	N
José Pedro R. Serrão Júnior	9.500,00	13.791,15	N
Josélia Mendes de Sousa	4.646,00	6.667,01	N
Lilian Freire Fonseca	24.640,00	35.252,14	S
Marcelo Monteiro do Rego	4.080,00	5.856,27	N
Márcia Raquel Ferreira Santos	25.854,00	37.181,93	S
Marcia Tereza C. Ribeiro Nery	240,00	346,42	N
Monica Maria B. Ferreira	9.950,00	14.339,21	N
Ney de Almeida Guimarães	1.164,00	1.660,21	N
Nilcicleide Rodrigues Leal	9.345,60	13.318,44	N
Samir José Cargmin	1.000,00	1.435,00	N
Tânia Maria Baima	800,00	1.161,36	N

12. Ressalta-se que quando da citação será efetuada a conciliação com as demais irregularidades que ensejaram débitos neste processo, as quais envolvam as despesas que foram relacionadas como pagas por meios dos cheques ora questionados, de forma que não haja duplicidade de valores no demonstrativo de débito (v. item 28 desta instrução).

II. Diligência à Procuradoria da República no Maranhão

13. A Procuradoria da República no Maranhão (PR/MA) encaminhou a este Tribunal cópia do procedimento administrativo (PA) 1.19.000.000537/2003-01, por meio do Ofício 001/2012-GPC/PR/MA (peça 81), cujos anexos se constituem em peça não digitalizada deste processo.

14. Também, a PR/MA encaminhou o Ofício 011/2012-GPC/PR/MA (peça 82), em resposta ao Ofício 102/2012-TCU/Secex/MA (peça 73), em que informa que já remetera o aludido procedimento administrativo e que o processo judicial 2008.37.00.001891-7 se encontra arquivado na Justiça Federal, o qual não pode ser consultado momentaneamente.

Análise/Conclusão

15. Consta-se que a documentação do referido PA trata essencialmente dos convênios firmados entre o Mapa e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), no período 1994 a 2001.

16. Tendo em vista que os recursos em foco não foram tratados nesse PA e a ausência, nessa documentação, de elementos adicionais relevantes de interesse destes autos, tal peça não digitalizada pode ser desentranhada definitivamente deste processo.

17. Quanto ao processo judicial 2008.37.00.001891-7, entende-se desnecessário despender esforços para obtenção de suas peças, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e dos elementos já coligidos que permitem as conclusões que estão expressas nesta instrução e nas anteriores.

III. Diligência à Secretaria da Fazenda do Maranhão

18. A Secretaria da Fazenda do Maranhão (Sefaz) inicialmente informou (peça 80) que não foi possível atender o solicitado, em virtude da ausência de cópias das notas fiscais relacionadas no ofício que materializou a diligência em tela.

19. Suprida essa pendência, a Sefaz tornou a se manifestar, informando (peça 98):

a) em relação às Notas Fiscais (NF) 0066 (p. 50, peça 53), 067 (p. 8, peça 25), 080 (p. 2, peça 25), 081 (p.15, peça 34), 082 (p.25, peça 34), 083 (p. 13, peça 29) e 084 (p. 6, peça 29), 0093 (p. 43, peça 58), de P. H. Aquino Vieira, foi dito sobre a procedência da AUTORIZAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF) indicada nos rodapés dos documentos; entretanto, no que tange às NFs 066, 067 e 080, em face da ilegibilidade das respectivas datas de emissão, o perito responsável deixou de pronunciar-se;

b) em relação às NFs 0613 (p. 21, peça 40), 631 (p. 47, peça 45), 625 (p. 12, peça 51) e 0632 (p. 5, peça 54), de Marinalva Abreu Pinto da Silva-ME, o laudo indica também a procedência da AIDF indicada no rodapé dos documentos, deixa de tecer comentários quanto as NFs 0631, 0613 e 0632, em vista de a data de emissão estar ilegível, e afirma a inidoneidade da NF 0625 dado ter sido emitida após a fluência do prazo estabelecido para sua utilização, até 4/1/2005, conforme o disposto no art. 295, § 1º, do Decreto 19.714/2003.

Análise/Conclusão

20. Fica assim confirmada a inidoneidade da NF 0625, no valor de R\$ 600,00, emitida por Marinalva Abreu Pinto da Silva-ME (Imapgraf). Tem-se a ponderar ainda, em relação à NF 631, R\$ 900,00, que na cópia existente neste processo (p. 47, peça 45) consta claramente a data de emissão em 07/01/2005, o que pode ser corroborado com o recibo respectivo (p. 46, peça 45) e os registros lançados na Relação de Pagamento (p. 32, peça 60, lançamento 2 da meta 1.3).

20.1. De igual modo, na cópia da NF 632, R\$ 2.000,00, pode-se observar com nitidez o dia e o mês de emissão (12/01), e parte do ano. Entretanto, em vista de outros elementos do processo (recibo, p. 4, peça 54; lançamento 4, meta 1.2, da Relação de Pagamento de p. 32, peça 60; e prazo de execução do convênio, 10/12/2004 a 10/07/2005, p.38, peça 3), não há dúvidas que o ano da data de emissão é 2005.

21. Portanto, em face desses elementos não disponibilizados ao responsável pelo laudo, pode-se afirmar sobre a existência de evidência de inidoneidade das NFs 631 e 632, pelas mesmas razões indicadas no que concerne à NF 0625.

22. Tais constatações servem como justificativas adicionais de caracterização do débito a ser imputado à responsável pela prestação de contas do Convênio, Sr^a Adalva Alves Monteiro, entre outros (v. item 29 desta instrução).

IV. Diligência à Secretaria da Fazenda de São Luís

23. Apesar de vários ofícios deste Tribunal dirigidos à Secretaria da Fazenda de São Luís (Semfaz), conforme demonstrado no item 6 retro, o órgão fazendário municipal não se manifestou acerca das solicitações.

24. Considerando o tempo decorrido desde o primeiro expediente destinado à Semfaz, e os documentos já coligidos que permitem a caracterização de diversas evidências de irregularidades e do débito a ser imputado aos responsáveis, reputa-se desnecessário prosseguir na busca das informações objeto da diligência em tela.

Diligência Anterior

25. Isso posto, convém agora tecer considerações acerca dos documentos trazidos aos autos em decorrência da diligência comentada no item 4 supra.

26. Essa documentação fornece as evidências concernentes às ocorrências resumidas no item 4 da instrução inicial (p. 43-49, peça 5). Para localizá-las, o anexo 2 desta instrução mostra a correlação entre os cheques emitidos e os respectivos documentos comprobatórios relativos às supostas despesas que pagaram (notas fiscais, recibos, propostas de preços) e, o quadro abaixo, os papéis que constituem os procedimentos licitatórios questionados:

Procedimento Licitatório	Documentos relacionados
Convite 1/2004	p. 19-46, peça 21
Convite 2/2004	p. 47-51, peça 21; p. 1-24, peça 22
Convite 1/2005	p. 25-47, peça 22; p. 3, peça 23
Convite 2/2005	p. 4-36, peça 23
Convite 3/2005	p. 37-50, peça 23; p. 1-22, peça 24

Ocorrências

27. Cabe neste momento elencar as constatações detectadas na auditoria promovida pelo Mapa, resumida na instrução inicial (p. 43-49, peça 5), em conjunto com aquelas decorrentes das análises efetuadas nesta oportunidade processual, efetivando-se retificações, supressões e adequações redacionais julgadas pertinentes, se for o caso.

27.1. Quanto às supressões, convém especificar especialmente:

a) em relação ao Convite 2/2004, não se considerou a anotação sobre o cadastramento da atividade da S.G.G. Serrão, CNPJ 05.845.440/0001-63, na Receita Federal (atividade de agência de viagens e organizadores de viagem, p. 23, peça 22) incompatível com a prestação dos serviços licitados, uma vez que o objeto da licitação (contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre, p. 4, peça 22) pode ser interpretado como fornecimento de passagem, que é uma atividade comum a agências de viagens. Esse mesmo raciocínio foi aplicado aos Convites 1/2005 e 2/2005 (v. item 4, subitens 'a.1.2' a 'a.1.4', da instrução de p. 43-49, peça 5);

b) quanto à ocorrência resumida no item 4, alínea 'c', da instrução inicial (p. 43-49, peça 5), foram excluídos os apontamentos relativos a E. dos Santos Teixeira porque se constatou a emissão da Nota Fiscal 283 (p. 6, peça 40) que englobou não só os cheques 850174 e 850176, como também os cheques 850170 e 850172 (v. item 28 do anexo 1 desta instrução); e

c) no que tange à constatação resumida no item 4, alínea ‘e’, da instrução inicial (p. 43-49, peça 5), esta foi retirada integralmente, na forma como consta, pois não ficou caracterizada a fragmentação de despesas na descrição da ocorrência, uma vez que o quadro demonstrativo agrupa procedimentos com objetos diversos. Por exemplo, o convite que tem como beneficiado ‘E. dos Santos Teixeira’ (01/2004; p. 27, peça 21) tem por objeto a prestação de serviços de passagem e hospedagem, os da ‘Ilha Mar Viagens e Turismo’ (02/2004, 01/2005 e 02/2005; p. 4, peça 22; p. 35, peça 22; p. 7, peça 23), somente passagem e do ‘La Ravardière Palace Hotel’ (01/2005; p. 40, peça 23), conforme demonstrado abaixo, em que se vê que os totais individuais não justificariam uma tomada de preços:

Convite	Valor Passagem (R\$)	Valor Hospedagem (R\$)
01/2004	9.000,00	13.500,00
02/2004	0	20.000,00
01/2005	0	18.500,00
02/2005	0	19.500,00
02/2005	9.000,00	0
Total	18.000,00	71.500,00

c.1) em relação às dispensas listadas, não foi especificado o agrupamento de despesas que justificariam a realização de convite, por exemplo. Somente se vislumbra tal necessidade, a princípio, em relação a Bonanza Self Service (P.H. Aquino Vieira), com despesas totais de R\$ 12.870,00, e Saint Louis Operadora de Viagens e Turismo, R\$ 10.750,00, porém no relatório do Mapa não são detalhadas quais despesas compõem esse montante. Nada obstante, pontos relevantes atinentes aos convites e inexigibilidade ali listados, bem como irregularidades associadas aos mencionados fornecedores, foram tratados em outros tópicos, como se verá adiante (v. constatações 1, 2 e 3, infra).

I. Constatação 1: Índícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada.

I.1. Situação encontrada

a) nas licitações na modalidade Convite, especificadas abaixo, constatou-se que apesar de convidados três fornecedores, dois não apresentavam propostas, porém, mesmo ante a ausência de no mínimo três propostas válidas, a comissão de licitação deu continuidade ao procedimento, em afronta ao arts. 22, § 3º, c/c 7º, da Lei 8.666/1993.

Objetos/Evidências: Convite 1/2004 (p. 28-33, peça 21); 2/2004 (p. 5-10, peça 22); 1/2005 (p. 28 e 36-39, peça 22); 2/2005 (p. 13-17, peça 23) e 3/2005 (p. 47-50, peça 23).

b) no Convite 1/2004, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre e hospedagem dos participantes do Encontro Regional do Gênero Cooperativista, na cidade de Barra do Corda/MA (p. 27, peça 21), teve a data de abertura para o dia 21/12/2004 (p. 28, peça 21), porém o edital só foi elaborado e assinado pelo presidente da Comissão de Licitação no dia 22/2/2005 (p. 26, peça 21) data posterior à licitação e à assinatura do contrato, ocorrida em 24/12/2004 (p. 37, peça 21).

b.1) a atividade de E. dos Santos Teixeira, CNPJ 04.328.071/0001-79, declarada vencedora do certame, cadastrada nos órgãos federal e municipal (Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente), não lhe autorizava a prestar os serviços licitados (p. 42-45, peça 21).

b.2) a ‘Certidão Quanto à Dívida Ativa da União’ que teria sido apresentada por E. dos Santos Teixeira (código BD36.22DD.807B.433B), p. 38, peça 21, não foi emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 48, peça 66.

b.3) a data de acesso à internet para consulta e impressão da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS que teria sido apresentada pelo licitante (2/3/2005), registrada no rodapé desse documento (p. 39, peça 21), é posterior à data da abertura do certame (21/12/2004, p. 28, peça 21).

c) o Convite 2/2004, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre para os participantes do Seminário Estadual de Cooperativas Agropecuárias em São Luís/MA (p. 4, peça 22), ocorreu em 12/1/2005 (p. 5, peça 22), sendo o contrato assinado em 17/1/2005 (p. 14, peça 22), mas o edital só foi elaborado e assinado pelo presidente da Comissão de Licitação no dia 22/2/2005 (p. 3, peça 22), data posterior à licitação.

c.1) a proposta apresentada na prestação de contas (p. 6, peça 22) é a mesma que foi extraída do computador da SESCOOP/MA, enviada pelo Ministério Público Federal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), na qual, inclusive, se encontra grafado erroneamente o número do convite como 001/05 (p. 51, peça 62, e p. 1, peça 63), conforme consignado no relatório da auditoria documental efetivada pelo referido órgão e seus anexos (p. 11-51, peça 62 e p. 1-11, peça 63).

c. 2) a data da carta de desistência da Agência Caxias Veneza Turismo Ltda. do certame, 13/1/2005 (p. 8, peça 22) é posterior à suposta data de abertura da licitação, 12/1/2005, sendo que na ata relativa à abertura consta. que esse licitante teria declinado do convite por meio de correspondência datada de 10/1/2005 (p. 5, peça 22).

c. 3) o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora (p. 15, peça 22), S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, possui datas de validade e emissão diferentes das constantes nos registro da Caixa Econômica Federal, conforme pesquisa no sítio dessa instituição financeira na internet (p. 49, peça 66).

c. 4) a ‘Certidão Quanto à Dívida Ativa da União’ que teria sido apresentada por S.G.G. Serrão (código A71D.9C3F.F35A.A16A), p. 18, peça 22, não foi emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 1, peça 67.

c.5) a validade do Alvará da Prefeitura Municipal de São Luís, relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório, encontrava-se expirada (30/4/2004, p. 21, peça 22) quando da data de abertura da licitação.

c. 6) as datas de validade e emissão constantes na ‘Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais’, relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório (p. 17, peça 22), são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet (p. 51, peça 66).

d) no Convite 1/2005, para contratação de agência de viagem para fornecimento de dez passagens aéreas (p. 35, peça 22), constatou-se:

d.1) a data de emissão do Alvará da Prefeitura Municipal de São Luís (16/3/2005, p. 44, peça 22), relativo ao licitante vencedor, S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, que compõe o dossiê do procedimento licitatório é posterior à data de abertura da licitação (2/3/2005, p. 36, peça 22).

d.2) o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora (p. 47, peça 22), possui datas de validade e emissão diferentes das constantes nos registro da Caixa Econômica Federal, conforme pesquisa no sítio dessa instituição financeira na internet (p. 49, peça 66).

d.3) as datas de emissão e validade da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS (p. 45, peça 22), concernente ao licitante vencedor, que compõe o dossiê da prestação de contas dos recursos em foco, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet (p.50, peça 66).

d.4) a 'Certidão Quanto à Dívida Ativa da União' que teria sido apresentada por S.G.G. Serrão (código A71D.9C3F.F35A.A16A), p. 3, peça 23, não teria sido emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 1, peça 67. Vê-se, ainda, que a data de acesso à internet para consulta e impressão dessa certidão registrada no rodapé desse documento é anterior a sua data de emissão.

d.5) as datas de validade e emissão constantes na 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais', relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório (p. 46, peça 22), são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet (p. 51, peça 66).

e) no Convite 2/2005, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre para os participantes do Encontro Estadual de Jovens Cooperativistas, em São Luís/MA (p. 7, peça 23), constatou-se:

e.1) cotação do licitante vencedor, S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, anotado na Ata 004/2005 (p. 13, peça 23), divergente da constante na respectiva proposta que compõe o processo licitatório integrante da prestação de contas dos recursos em comento (p. 5, peça 23).

e.2) as datas de validade e emissão constantes na 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais', relativo ao licitante vencedor, que compõe o processo licitatório (p. 26, peça 23), são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet (p. 51, peça 66).

f) no Convite 3/2005, para contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem para os participantes do Encontro Estadual de Jovens Cooperativistas em São Luís/MA (p. 40, peça 23), constatou-se:

f.1) as datas de emissão e validade da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS (p. 11, peça 24), concernente ao licitante vencedor, Acácia Empreendimentos Hoteleiros S.A. (La Ravardière Palace Hotel), CNPJ 10.416.907/0001-90, que compõe o dossiê da prestação de contas dos recursos em foco, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa realizada na internet (p. 4-6, peça 67).

f.2) a data de acesso à internet para consulta e impressão da Certidão Negativa referente aos tributos municipais (13/8/2004), registrada no rodapé desse documento, é anterior a sua data de emissão nela constante (13/3/2005) (p. 12, peça 24).

f.3) o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora (p. 13, peça 24), não consta na lista desses documentos emitidos para o estabelecimento, conforme pesquisa no sítio da Caixa Econômica Federal na internet (p. 7-8, peça 67). Vê-se, ainda, que a data de acesso à internet para consulta e impressão desse certificado (23/2/2005), registrada no rodapé desse documento, é anterior à data da obtenção da informação nele constante (21/3/2005).

f.4) a 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais' (p. 15, peça 24), relativa ao licitante vencedor, não teria sido emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 9, peça 67. Vê-se, ainda, que a data de acesso à internet para consulta e impressão dessa certidão (30/3/2004), registrada no rodapé desse documento, é anterior a sua data de emissão (20/3/2005).

g) contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) para execução de serviços técnicos, no valor total de R\$ 13.425,60, em desobediência aos preceitos do art. 25, inc. II, da Lei

8.666/1996, uma vez que não foi apresentada hábil documentação comprobatória de notória especialização (p. 12-16 e 21-32, peça 48; p. 41-44, peça 59; p. 39-41, peça 60).

I.2. Critérios: Arts. 3º e 22, § 3º, c/c 7º, e 25, II, da Lei 8.666/1993

I.3. Evidências: especificadas na descrição das ocorrências.

I.4. Responsáveis: Srª Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop, responsável pela homologação dos procedimentos licitatórios mencionados, eivados das irregularidades descritas, e os componentes da comissão de licitação que conduziram esses certames, Sr. Sidney Santana Louzeiro (presidente), Sr. Mariano Rodrigues da Silva e Srª Maria Eufrásia Campos (v. p. 32-33, peça 21; p. 9-10, peça 22; p. 37-39, peça 22; p. 16-17, peça 23; p. 48-50, peça 23). Reputa-se desnecessário chamar ao processo as empresas supostamente fornecedoras dos documentos inidôneos, tendo em vista que há amparo para aplicação do princípio da economia processual, uma vez que há indícios de que as irregularidades foram cometidas no âmbito interno do Sescop, especialmente pelo relatado pelos auditores do Mapa quanto à existência de propostas de fornecedores que foram extraídas dos computadores do Sescop, a partir das investigações do Ministério Público Federal (p. 25-51, peça 62 e p. 1-11, peça 63).

I.5. Encaminhamento: Audiência dos responsáveis listados no parágrafo anterior.

II. Constatação 2: Ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos

II.1. Situação encontrada:

28. Emissão de 60 cheques nominalmente a tomadores diversos dos credores constantes na relação de pagamentos (p. 29-32, peça 60) e dos emissores dos comprovantes de despesas que integram a prestação de contas dos recursos do convênio, ou 'ao portador', no valor total de R\$ 159.474,60. A relação desses pagamentos e cheques constitui o anexo 1 desta instrução, em que consta também a correspondente localização dos documentos no processo.

28.1. Adicionalmente, ocorreram despesas comprovadas por meio de recibos ou faturas confeccionadas em computador, sem validade fiscal, a empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer nota fiscal, ou documento equivalente (v. art. 30 da Instrução Normativa - STN 01/1997, no total de R\$ 27.010,00 (v. o Anexo 1 desta instrução):

Item do Anexo 1	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)
34	850261	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 23/2005	24/5/2005	4.646,00
35	850257	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 23/2005	24/5/2005	13.854,00
1	850248	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 21/2005	24/5/2004	1.800,00
9	850267	Agência Caxias Veneza Tur. Ltda.	Fatura 194/2005	13/4/2005	1.950,00
10	850278	Agência Caxias Veneza Tur. Ltda.	Fatura 193/2005	26/4/2005	240,00
40	850240	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/2005	1.200,00
41	850259	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	13/05/2005	1.200,00
42	850241	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/2005	720,00
43	850260	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	11/04/2005	720,00
44	850242	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/2005	240,00
45	850266	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	11/04/2005	240,00

Item do Anexo 1	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)
48	850268	OVS Eventos Empresariais	Recibo	14/4/2005	200,00
Total	Total	-	-	-	27.010,00

28.2. Também se verifica que as notas fiscais supostamente emitidas por Saint Louis Operadora de Viagens e Turismo (CNPJ01.287.613/0001-14) apresentam evidências de inidoneidade, dado que as respectivas datas de emissão são anteriores à data de impressão, conforme informações constantes no rodapé desses documentos fiscais, identificadas no demonstrativo abaixo (para localização dos documentos nos autos, ver anexo 1 desta instrução).

28.2.1. Ressalta-se que: a) em algumas notas fiscais não consta o ano de emissão, e uma delas a data é ilegível, mas dentro do contexto da prestação de contas e da vigência do convênio, considerou-se o ano de 2005 para a presente anotação; b) estranhamente, os recibos associados às notas fiscais 205 e 207 estão datados com o ano de 2003 (p. 38 e 42-43, peça 32).

Item do Anexo 1	Cheque	Data	Comprovante	Data	Valor (R\$)
16	850251	25/2/2005	NF-205	25/2/2005	3.000,00
36	850262	16/3/2005	NF-211	16/3/2005	2.750,00
37	850263	18/3/2005	NF-208	7/3/2005	1.000,00
17	850253	25/2/2005	NF-207	9/3/2005	3.000,00
	850256	8/3/2005			1.000,00

28.3. Outrossim, a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão afirmou que é inidônea a NF 0625, emitida por Marinalva Abreu Pinto da Silva-ME (p. 12, peça 51), dado ter sido emitida após a fluência do prazo estabelecido para sua utilização, até 4/1/2005, conforme o disposto no art. 295, § 1º, do Decreto 19.714/2003 (peça 98). Por essa mesma razão, levando em contas que as informações parcialmente ilegíveis nas notas fiscais puderam ser esclarecidas por outros documentos associados (recibo, p. 46, peça 45; os registros lançados na Relação de Pagamento, p. 32, peça 60, lançamento 2 da meta 1.3; recibo, p. 4, peça 54; lançamento 4, meta 1.2, da Relação de Pagamento de p. 32, peça 60; e prazo de execução do convênio, 10/12/2004 a 10/07/2005, p.38, peça 3), existem evidências de inidoneidade das Notas Fiscais 631 (p. 47, peça 45), R\$ 900,00, e NF 632 (p. 5, peça 54), R\$ 2.000,00.

28.4. Além disso, alguns modelos de recibos inseridos na prestação de contas dos recursos em questão constavam nos arquivos eletrônicos do Sescop/MA, e foram extraídos dos computadores dessa instituição no bojo das investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, conforme cópia anexa ao relatório referente à auditoria documental nos convênios firmados com o Sescop/MA, conforme demonstrado a seguir:

Item do Anexo 1	Emissor	Recibo (da Prestação de Contas e extraídos dos computadores)	Valor (R\$)
8	Talita Kum Arte e Cultura	p. 2-3, peça 63	1.000,00
59	Ilha Mar Viagens e	p. 4-5, peça 63	5.000,00

	Turismo	p. 6-7, peça 63	8.000,00
		p. 8-9, peça 63	1.000,00
		p. 10-11, peça 63	5.500,00

28.5. Ainda, em relação a algumas despesas relacionadas no Anexo 1 desta instrução, discriminadas abaixo, ocorreram os indícios de irregularidades anotados na última coluna do quadro demonstrativo seguinte:

Item do Anexo 1	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
11	850279	Acacia Emp. Hoteleiros S.A.	NF-25361	25/4/2005	9.000,00	A requisição e a autorização de pagamento se encontram em nome da Pousada Solar dos Nobres (v. p. 30, peça 62, do relatório do Mapa)
13	850271	P.H. Aquino Vieira	NF-83	25/4/2005	2.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
56	850212		NF-66	21/1/2005	2.000,00	
59	850258	Ilha Mar Viagens e Turismo	NF-26	25/4/2005	5.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
	850273				8.000,00	
	850276				1.000,00	
16	850251	Saint Louis Op. de Viag. e Tur.	NF-205	25/2/2005	3.000,00	Pagamentos efetuados antes da realização dos eventos e a proposta apresentada na prestação de contas, com valor superior, é a mesma que se encontra nos documentos enviados pelo Ministério Público Federal, extraídas do computador do SESCOOP (v. p. 30-31 e p. 43-50, peça 62, do relatório do Mapa).
36	850262		NF-211	16/3/2005	2.750,00	
37	850263		NF-208	7/3/2005	1.000,00	
17	850253		NF-207	9/3/2005	3.000,00	
	850256				1.000,00	
30	850171	M.L.A.S. Souza	NF-1019	28/12/2004	3.000,00	Pagamentos efetuados antes do início do evento e o primeiro também antes da emissão da nota fiscal
	850173				3.000,00	
49	850247	Eloy Vieira e Cia Ltda.	NF-943	Não consta	120,00	Pagamento efetuado para nota fiscal sem data de emissão
39	850254	Consulco-opma	NF-624	4/5/2005	4.800,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal e do final do evento

II.2. Critérios: art. 20 da Instrução Normativa - STN 001/1997; Jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara).

II.3. Evidência: Conforme Anexo 1 desta instrução; relatório relativo à auditoria documental nos convênios firmados com o Sescop/MA, e seus anexos (p. 11-51, peça 62 e p. 1-11, peça 63); outras especificadas na descrição da ocorrência.

II.4. Responsáveis: Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), na condição de ordenadora de despesas do órgão, e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87), ambas responsáveis pela movimentação das contas bancárias dos recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de irregularidades apontados, conforme, por exemplo, se verifica nos documentos de p. 25, 29, 33, peça 86). Também são responsáveis os beneficiários dos pagamentos, devendo ser citados aqueles que receberam valores totais atualizados acima de R\$ 23.000,00, em face do que dispõe o art. 5º c/c o art. 11, da Instrução Normativa - TCU 56/2007, a saber: Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34) e Sras. Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04), Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53).

II. 5. Encaminhamento: citação dos responsáveis acima arrolados em relação ao débito apurado de R\$ 159.474,60, em vistas das ocorrências relatadas.

III. Constatação 3: Não observância dos critérios legais relativos aos estágios das despesas

III.1. Situação encontrada: Ocorreram situações de pagamentos antecipados de fornecedores, contratação não precedida de cotação prévia de preços ou indício de simulação de que tal cotação foi realizada, como demonstrado abaixo. Assinala-se que a maioria dos casos se refere a recursos da contrapartida, que por terem saído dos cofres do Sescop/MA, também devem ser avaliados por esta Corte de Contas.

Item do Anexo 2	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
110	850218	Ilha Mar Viagens e Turismo	NF-19	21/1/2005	8.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal
26	852242	Cristal Empreendimentos	NF-280	4/5/2005	500,00	Pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal
*	852243				200,00	
27	852248	Lilian Freire Fonseca	NF-36170	27/4/2005	120,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
*	852249				120,00	
106	852084		NF-33764	2/2/2005	60,00	
105	852252		NF-36169	27/4/2005	120,00	
80	852032		NF-36575	10/5/2005	180,00	
13	852087		NF-33763	2/2/2005	300,00	
29	852240		NF-36069	25/4/2005	200,00	
28	852241	NF-36070		200,00		
51	852042	Antonio Ailton Araújo da Silva	NF-33906	10/2/2005	200,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
53	852092				200,00	
52	852091				200,00	
68	852027		NF-33899	10/2/2005	200,00	
107	852031		NF-33893	10/2/2005	100,00	
108	852253		NF-36165	27/4/2005	200,00	
15	852089		NF-33905	10/2/2005	300,00	
47	850214		Gráfica Linha D' água	NF-3288	18/1/2005	

Item do Anexo 2	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
						relatório do Mapa, e p. 37, peça 34)
49	852090	Ilderlene Barros da Silva	NF-36577	10/5/2005	120,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
35	850221	Maria Goretti Barbosa Braga	NF-33563	27/1/2005	1.440,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
63	852024	M.L.A.S Souza	NF-1022	7/1/2005	400,00	Não foram realizadas as pesquisas de cotação de preços
1	850225	José Augusto Soares	NF-3732	15/3/2005	1.440,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
12	852086	Leudimar Ferreira da Costa	NF-33765	2/2/2005	180,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal

* Documentos não localizados nos autos, mas constam da Relação de Pagamentos (p. 37-38, peça 60)

III.2. Critérios: art. 65, II, 'c', da Lei 8.666/93; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986

III.3. Evidência: Conforme Anexo 2 desta instrução; relatório relativo à auditoria documental nos convênios firmados com o SESCOOP/MA (p. 11-42, peça 62); Relações de Pagamentos (p. 29-32 e 37-38 peça 60).

III.4. Responsáveis: Sr^a Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), na condição de ordenadora de despesas da instituição e signatária do Convênio 176/2004, responsável, portanto, por sua fiel execução e por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

III. 5. Encaminhamento: Audiência da responsável retroidentificada.

CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

30.1. **Citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno - TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, na forma indicada, pelo valor do débito apontado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

30.1.1. **Valor original do débito:** R\$ 159.474,60 (valor atualizado: v. peça 99)

30.1.2. **Responsáveis solidários:**

a) Sras. **Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), e Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34).**

Data da Ocorrência:

Data	Valor (R\$)
12/01/2005	4.000,00
14/01/2005	300,00
01/02/2005	650,00
02/02/2005	1.800,00
16/02/2005	2.700,00
04/03/2005	2.300,00

Data	Valor (R\$)
18/03/2005	1.000,00
13/04/2005	1.950,00
19/04/2005	2.000,00
20/04/2005	8.000,00
18/05/2005	850,00

b) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87), e Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04);

Data da Ocorrência:

Data	Valor (R\$)
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00
02/02/2005	1.125,00

Data	Valor (R\$)
17/02/2005	1.800,00
01/04/2005	5.000,00

c) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87) e Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53);

Data da Ocorrência:

Data	Valor (R\$)
26/01/2005	3.900,00
08/03/2005	1.000,00
22/04/2005	1.000,00

Data	Valor (R\$)
25/04/2005	4.000,00
26/04/2005	14.740,00

d) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53).

Data da Ocorrência:

Data	Valor (R\$)
01/04/2005	13.854,00
21/01/2005	12.000,00

e) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87).

Data da Ocorrência:

Data	Valor (R\$)
27/01/2004	6.000,00
03/01/2005	800,00
04/01/2005	10.300,00
07/01/2005	5.190,00
21/01/2005	2.000,00
27/01/2005	800,00
01/02/2005	240,00
02/02/2005	10,00
16/02/2005	2.160,00
17/02/2005	480,00
25/02/2005	7.200,00

Data	Valor (R\$)
08/03/2005	4.800,00
16/03/2005	7.396,00
23/03/2005	1.000,00
11/04/2005	1.920,00
13/04/2005	240,00
14/04/2005	220,00
19/04/2005	240,00
22/04/2005	1.164,00
26/04/2005	40,00
13/05/2005	4.305,60

30.1.3. Ocorrência: Ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos

Situação encontrada:

30.1.3.1. Emissão de 60 cheques nominalmente a tomadores diversos dos credores constantes na relação de pagamentos (p. 29-32, peça 60) e dos emissores dos comprovantes de despesas que integram a prestação de contas dos recursos do convênio, ou “ao portador”, no valor total de R\$ 159.474,60. A relação desses pagamentos e cheques constitui o anexo 1 desta instrução, em que consta também a correspondente localização dos documentos no processo.

30.1.3.2. Adicionalmente, ocorreram despesas comprovadas por meio de recibos ou faturas confeccionadas em computador, sem validade fiscal, a empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer nota fiscal, ou documento equivalente (v. art. 30 da Instrução Normativa - STN 01/1997, no total de R\$ 27.010,00 (v. o Anexo 1 desta instrução):

Item do Anexo 1	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)
34	850261	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 23/2005	24/5/2005	4.646,00
35	850257	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 23/2005	24/5/2005	13.854,00
1	850248	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 21/2005	24/5/2004	1.800,00
9	850267	Agência Caxias Veneza Tur. Ltda.	Fatura 194/2005	13/4/2005	1.950,00
10	850278	Agência Caxias Veneza Tur. Ltda.	Fatura 193/2005	26/4/2005	240,00
40	850240	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/2005	1.200,00
41	850259	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	13/05/2005	1.200,00
42	850241	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/2005	720,00
43	850260	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	11/04/2005	720,00
44	850242	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/2005	240,00
45	850266	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	11/04/2005	240,00
48	850268	OVS Eventos Empresariais	Recibo	14/4/2005	200,00
Total	Total	-	-	-	27.010,00

30.1.3.3. Também se verifica em que as notas fiscais supostamente emitidas por Saint Louis Operadora de Viagens e Turismo (CNPJ 01.287.613/0001-14) apresentam evidências de inidoneidade, dado que as respectivas datas de emissão são anteriores à data de impressão, conforme informações constantes no rodapé desses documentos fiscais, identificadas no demonstrativo abaixo (para localização dos documentos nos autos, ver anexo 1 desta instrução).

Ressalta-se que: a) em algumas notas fiscais não consta o ano de emissão, e uma delas a data é ilegível, mas dentro do contexto da prestação de contas e da vigência do convênio, considerou-se o ano de 2005 para a presente anotação; b) estranhamente, os recibos associados às notas fiscais 205 e 207 estão datados com o ano de 2003 (p. 38 e 42-43, peça 32).

Item do Anexo 1	Cheque	Data	Comprovante	Data	Valor (R\$)
16	850251	25/2/2005	NF-205	25/2/2005	3.000,00
36	850262	16/3/2005	NF-211	16/3/2005	2.750,00
37	850263	18/3/2005	NF-208	7/3/2005	1.000,00
17	850253	25/2/2005	NF-207	9/3/2005	3.000,00
	850256	8/3/2005			1.000,00

30.1.3.4. Outrossim, a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão afirmou que é inidônea a NF 0625, emitida por Marinalva Abreu Pinto da Silva-ME (p. 12, peça 51), dado ter sido emitida após a fluência do prazo estabelecido para sua utilização, até 4/1/2005, conforme o disposto no art. 295, § 1º, do Decreto 19.714/2003 (peça 98). Por essa mesma razão, levando em contas que as informações parcialmente ilegíveis nas notas fiscais puderam ser esclarecidas por outros documentos associados (recibo, p. 46, peça 45; os registros lançados na Relação de Pagamento, p. 32, peça 60, lançamento 2 da meta 1.3; recibo, p. 4, peça 54; lançamento 4, meta 1.2, da Relação de Pagamento de p. 32, peça 60; e prazo de execução do convênio, 10/12/2004 a

10/07/2005, p.38, peça 3), existem evidências de inidoneidade das Notas Fiscais 631 (p. 47, peça 45), R\$ 900,00, e NF 632 (p. 5, peça 54), R\$ 2.000,00.

30.1.3.5. Além disso, alguns modelos de recibos inseridos na prestação de contas dos recursos em questão constavam nos arquivos eletrônicos do Sescop/MA, e foram extraídos dos computadores dessa instituição no bojo das investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, conforme cópia anexa ao relatório referente à auditoria documental nos convênios firmados com o Sescop/MA, conforme demonstrado a seguir:

Item do Anexo 1	Emissor	Recibo (da Prestação de Contas e extraídos dos computadores)	Valor (R\$)
8	Talita Kum Arte e Cultura	p. 2-3, peça 63	1.000,00
59	Ilha Mar Viagens e Turismo	p. 4-5, peça 63	5.000,00
		p. 6-7, peça 63	8.000,00
		p. 8-9, peça 63	1.000,00
		p. 10-11, peça 63	5.500,00

30.1.3.6. Ainda, em relação a algumas despesas relacionadas no Anexo 1 desta instrução, discriminadas abaixo, ocorreram os indícios de irregularidades anotados na última coluna do quadro demonstrativo seguinte:

Item do Anexo 1	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
11	850279	Acacia Emp. Hoteleiros S.A.	NF-25361	25/4/2005	9.000,00	A requisição e a autorização de pagamento se encontram em nome da Pousada Solar dos Nobres (v. p. 30, peça 62, do relatório do Mapa)
13	850271	P.H. Aquino Vieira	NF-83	25/4/2005	2.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
56	850212		NF-66	21/1/2005	2.000,00	
59	850258	Ilha Mar Viagens e Turismo	NF-26	25/4/2005	5.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
	850273				8.000,00	
	850276				1.000,00	
16	850251	Saint Louis Op. de Viag. e Tur.	NF-205	25/2/2005	3.000,00	Pagamentos efetuados antes da realização dos eventos e a proposta apresentada na prestação de contas, com valor superior, é a mesma que se encontra nos documentos enviados pelo Ministério Público Federal, extraídas do computador do Sescop (v. p. 30-31 e p. 43-50, peça 62, do relatório do Mapa).
36	850262		NF-211	16/3/2005	2.750,00	
37	850263		NF-208	7/3/2005	1.000,00	
17	850253		NF-207	9/3/2005	3.000,00	
	850256		1.000,00			
30	850171	M.L.A.S. Souza	NF-1019	28/12/2004	3.000,00	Pagamentos efetuados antes do início do evento e o primeiro também antes da emissão da nota fiscal
	850173				3.000,00	

Item do Anexo 1	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
49	850247	Eloy Viieira e Cia Ltda.	NF-943	Não consta	120,00	Pagamento efetuado para nota fiscal sem data de emissão
39	850254	Consulcoopma	NF-624	4/5/2005	4.800,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal e do final do evento

Crítérios: art. 20 da Instrução Normativa - STN 001/1997; Jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara).

Evidência: Conforme Anexo 1 desta instrução; relatório relativo à auditoria documental nos convênios firmados com o Sescop/MA, e seus anexos (p. 11-51, peça 62 e p. 1-11, peça 63); outras especificadas na descrição da ocorrência.

Responsáveis: Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), na condição de ordenadora de despesas do órgão, e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87), ambas responsáveis pela movimentação das contas bancárias dos recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de irregularidades apontados, conforme, por exemplo, se verifica nos documentos de p. 25, 29, 33, peça 86). Também são responsáveis os beneficiários dos pagamentos, devendo ser citados aqueles que receberam valores totais atualizados acima de R\$ 23.000,00, em face do que dispõe o art. 5º c/c o art. 11, da Instrução Normativa - TCU 56/2007, a saber: Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34) e Sras. Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04), Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53).

30.2. **Audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno - TCU, dos responsáveis abaixo indicados para que apresentem, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da audiência, razões de justificativa para as ocorrências apontadas:

30.2.1. **Ocorrência:** Indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada.

Responsáveis: Srª Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68); Sidney Santana Louzeiro (722.825.093-15); Sr. Mariano Rodrigues da Silva (095.678.877-72); e Srª Maria Eufrásia Campos (CPF 012.233.053-68).

Situação encontrada

a) nas licitações na modalidade Convite, especificadas abaixo, constatou-se que apesar de convidados três fornecedores, dois não apresentavam propostas, porém, mesmo ante a ausência de no mínimo três propostas válidas, a comissão de licitação deu continuidade ao procedimento, em afronta ao arts. 22, § 3º, c/c 7º, da Lei 8.666/1993.

Objetos/Evidências: Convite 1/2004 (p. 28-33, peça 21); 2/2004 (p. 5-10, peça 22); 1/2005 (p. 28 e 36-39, peça 22); 2/2005 (p. 13-17, peça 23) e 3/2005 (p. 47-50, peça 23).

b) no Convite 1/2004, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre e hospedagem dos participantes do Encontro Regional do Gênero Cooperativista, na cidade de Barra do Corda/MA (p. 27, peça 21), teve a data de abertura para o dia 21/12/2004 (p. 28, peça 21), porém o edital só foi elaborado e assinado pelo presidente da Comissão de Licitação no dia 22/2/2005 (p. 26, peça 21) data posterior à licitação e à assinatura do contrato, ocorrida em 24/12/2004 (p. 37, peça 21).

b.1) a atividade de E. dos Santos Teixeira, CNPJ 04.328.071/0001-79, declarada vencedora do certame, cadastrada nos órgãos federal e municipal (Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente), não lhe autorizava a prestar os serviços licitados (p. 42-45, peça 21).

b.2) a 'Certidão Quanto à Dívida Ativa da União' que teria sido apresentada por E. dos Santos Teixeira (código BD36.22DD.807B.433B), p. 38, peça 21, não foi emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 48, peça 66.

b.3) a data de acesso à internet para consulta e impressão da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS que teria sido apresentada pelo licitante (2/3/2005), registrada no rodapé desse documento (p. 39, peça 21), é posterior à data da abertura do certame (21/12/2004, p. 28, peça 21).

c) o Convite 2/2004, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre para os participantes do Seminário Estadual de Cooperativas Agropecuárias em São Luís/MA (p. 4, peça 22), ocorreu em 12/1/2005 (p. 5, peça 22), sendo o contrato assinado em 17/1/2005 (p. 14, peça 22), mas o edital só foi elaborado e assinado pelo presidente da Comissão de Licitação no dia 22/2/2005 (p. 3, peça 22), data posterior à licitação.

c.1) a proposta apresentada na prestação de contas (p. 6, peça 22) é a mesma que foi extraída do computador da SESCOOP/MA, enviada pelo Ministério Público Federal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), na qual, inclusive, se encontra grafado erroneamente o número do convite como 001/05 (p. 51, peça 62, e p. 1, peça 63), conforme consignado no relatório da auditoria documental efetivada pelo referido órgão e seus anexos (p. 11-51, peça 62 e p. 1-11, peça 63).

c. 2) a data da carta de desistência da Agência Caxias Veneza Turismo Ltda. do certame, 13/1/2005 (p. 8, peça 22) é posterior à suposta data de abertura da licitação, 12/1/2005, sendo que na ata relativa à abertura consta que esse licitante teria declinado do convite por meio de correspondência datada de 10/1/2005 (p. 5, peça 22).

c. 3) o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora (p. 15, peça 22), S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, possui datas de validade e emissão diferentes das constantes no registro da Caixa Econômica Federal, conforme pesquisa no sítio dessa instituição financeira na internet (p. 49, peça 66).

c. 4) a 'Certidão Quanto à Dívida Ativa da União' que teria sido apresentada por S.G.G. Serrão (código A71D.9C3F.F35A.A16A), p. 18, peça 22, não foi emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 1, peça 67.

c.5) a validade do Alvará da Prefeitura Municipal de São Luís, relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório, encontrava-se expirada (30/4/2004, p. 21, peça 22) quando da data de abertura da licitação.

c. 6) as datas de validade e emissão constantes na 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais', relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório (p. 17, peça 22), são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet (p. 51, peça 66).

d) no Convite 1/2005, para contratação de agência de viagem para fornecimento de dez passagens aéreas (p. 35, peça 22), constatou-se:

d.1) a data de emissão do Alvará da Prefeitura Municipal de São Luís (16/3/2005, p. 44, peça 22), relativo ao licitante vencedor, S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, que compõe o dossiê do procedimento licitatório é posterior à data de abertura da licitação (2/3/2005, p. 36, peça 22).

d.2) o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora (p. 47, peça 22), possui datas de validade e emissão diferentes das constantes nos registros da Caixa Econômica Federal, conforme pesquisa no sítio dessa instituição financeira na internet (p. 49, peça 66).

d.3) as datas de emissão e validade da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS (p. 45, peça 22), concernente ao licitante vencedor, que compõe o dossiê da prestação de contas dos recursos em foco, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet (p. 50, peça 66).

d.4) a 'Certidão Quanto à Dívida Ativa da União' que teria sido apresentada por S.G.G. Serrão (código A71D.9C3F.F35A.A16A), p. 3, peça 23, não teria sido emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 1, peça 67. Vê-se, ainda, que a data de acesso à internet para consulta e impressão dessa certidão registrada no rodapé desse documento é anterior a sua data de emissão.

d.5) as datas de validade e emissão constantes na 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais', relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório (p. 46, peça 22), são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet (p. 51, peça 66).

e) no Convite 2/2005, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre para os participantes do Encontro Estadual de Jovens Cooperativistas, em São Luís/MA (p. 7, peça 23), constatou-se:

e.1) cotação do licitante vencedor, S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, anotado na Ata 004/2005 (p. 13, peça 23), divergente da constante na respectiva proposta que compõe o processo licitatório integrante da prestação de contas dos recursos em comento (p. 5, peça 23).

e.2) as datas de validade e emissão constantes na 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais', relativo ao licitante vencedor, que compõe o processo licitatório (p. 26, peça 23), são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet (p. 51, peça 66).

f) no Convite 3/2005, para contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem para os participantes do Encontro Estadual de Jovens Cooperativistas em São Luís/MA (p. 40, peça 23), constatou-se:

f.1) as datas de emissão e validade da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS (p. 11, peça 24), concernente ao licitante vencedor, Acácia Empreendimentos Hoteleiros S.A. (La Ravardière Palace Hotel), CNPJ 10.416.907/0001-90, que compõe o dossiê da prestação de contas dos recursos em foco, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa realizada na internet (p. 4-6, peça 67).

f.2) a data de acesso à internet para consulta e impressão da Certidão Negativa referente aos tributos municipais (13/8/2004), registrada no rodapé desse documento, é anterior a sua data de emissão nela constante (13/3/2005) (p. 12, peça 24).

f.3) o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora (p. 13, peça 24), não consta na lista desses documentos emitidos para o estabelecimento, conforme pesquisa no sítio da Caixa Econômica Federal na internet (p. 7-8, peça 67). Vê-se, ainda, que a data de acesso à internet para consulta e impressão desse certificado (23/2/2005), registrada no rodapé desse documento, é anterior à data da obtenção da informação nele constante (21/3/2005).

f.4) a 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais' (p. 15, peça 24), relativa ao licitante vencedor, não teria sido emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 9, peça 67. Vê-se, ainda, que

a data de acesso à internet para consulta e impressão dessa certidão (30/3/2004), registrada no rodapé desse documento, é anterior a sua data de emissão (20/3/2005).

g) contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) para execução de serviços técnicos, no valor total de R\$ 13.425,60, em desobediência aos preceitos do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1996, uma vez que não foi apresentada hábil documentação comprobatória de notória especialização (p. 12-16 e 21-32, peça 48; p. 41-44, peça 59; p. 39-41, peça 60).

Crítérios: Arts. 3º e 22, § 3º, c/c 7º, e 25, II, da Lei 8.666/1993.

Evidências: especificadas na descrição das ocorrências.

Responsáveis: Srª Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do SESCOOP, responsável pela homologação dos procedimentos licitatórios mencionados, eivados das irregularidades descritas, e os componentes da comissão de licitação que conduziram esses certames, Sr. Sidney Santana Louzeiro (presidente), Sr. Mariano Rodrigues da Silva e Srª Maria Eufrásia Campos (v. p. 32-33, peça 21; p. 9-10, peça 22; p. 37-39, peça 22; p. 16-17, peça 23; p. 48-50, peça 23).

30.2.2. Ocorrência: Não observância dos critérios legais relativos aos estágios das despesas

Responsável: Srª Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68),

Situação encontrada: Ocorreram situações de pagamentos antecipados de fornecedores, contratação não precedida de cotação prévia de preços ou indício de simulação de que tal cotação foi realizada, como demonstrado abaixo. Assinala-se que a maioria dos casos se refere a recursos da contrapartida, que por terem saído dos cofres do SESCOOP/MA, também devem ser avaliados por esta Corte de Contas.

Item do Anexo 2	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
110	850218	Ilha Mar Viagens e Turismo	NF-19	21/1/2005	8.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal
26	852242	Cristal Empreendimentos	NF-280	4/5/2005	500,00	Pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal
*	852243				200,00	
27	852248	Lilian Freire Fonseca	NF-36170	27/4/2005	120,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
*	852249				120,00	
106	852084		NF-33764	2/2/2005	60,00	
105	852252		NF-36169	27/4/2005	120,00	
80	852032		NF-36575	10/5/2005	180,00	
13	852087		NF-33763	2/2/2005	300,00	
29	852240		NF-36069	25/4/2005	200,00	
28	852241	NF-36070		200,00		
51	852042	Antonio Ailton Araújo da Silva	NF-33906	10/2/2005	200,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
53	852092				200,00	
52	852091				200,00	
68	852027		NF-33899	10/2/2005	200,00	
107	852031		NF-33893	10/2/2005	100,00	
108	852253		NF-36165	27/4/2005	200,00	
15	852089		NF-33905	10/2/2005	300,00	
47	850214	Gráfica Linha D' água	NF-3288	18/1/2005	400,00	O orçamento da firma encontra-se datado de 13/12/2004, anterior ao pedido de cotação de preços de 5/1/2005 (v. p.

Item do Anexo 2	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
						32, peça 62, do relatório do Mapa, e p. 37, peça 34)
49	852090	Ilderlene Barros da Silva	NF-36577	10/5/2005	120,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
35	850221	Maria Goretti Barbosa Braga	NF-33563	27/1/2005	1.440,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
63	852024	M.L.A.S Souza	NF-1022	7/1/2005	400,00	Não foram realizadas as pesquisas de cotação de preços
1	850225	José Augusto Soares	NF-3732	15/3/2005	1.440,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
12	852086	Leudimar Ferreira da Costa	NF-33765	2/2/2005	180,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal

* Documentos não localizados nos autos, mas constam da Relação de Pagamentos (p. 37-38, peça 60)

Critérios: art. 65, II, 'c', da Lei 8.666/93; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986

Evidência: Conforme Anexo 2 desta instrução; relatório relativo à auditoria documental nos convênios firmados com o Sescop/MA (p. 11-42, peça 62); Relações de Pagamentos (p. 29-32 e 37-38 peça 60).

Responsável: Sr^a Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), na condição de ordenadora de despesas da instituição e signatária do Convênio 176/2004, responsável, portanto, por sua fiel execução e por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

30.3. Autorizar o desentranhamento definitivo do item não digitalizável deste processo (anexos do Ofício 001/2012-GPC/PR/MA), pelas razões expostas no item 17 desta instrução.”

ANEXO 1

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E CHEQUES EMITIDOS NOMINALMENTE A TOMADORES DIVERSOS DOS CREDORES CONSTANTES NA RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (p. 29-32, peça 60) E DOS EMISSORES DOS COMPROVANTES DE DESPESAS (Conta Corrente 27.527-1, Agência BB 020-5 - Extrato Bancário: peça 83)

ITEM	NOTA FISCAL / FATURA / RECIBO				CHEQUE			TOMADOR NOMINADO
	DATA	Nº	VALOR (R\$)	CREDOR¹	Nº	DATA EXTRATO	VALOR (R\$)	
1	17/02/2005	021/05 (p.31, peça 24)	1.800,00	Ilhamar Viagens e Turismo	850248 (p. 107-110, peça 85)	17/02/2005	1.800,00	Edivania Oliveira Moura
2	26/01/2005	021 (p.33, peça 24)	3.900,00	Ilhamar Viagens e Turismo	850224 (p. 13-16, peça 85)	26/01/2005	3.900,00	Lilian Freire Fonseca
3	31/01/2005	8559 (p. 69, peça 24)	2.700,00	Hotel Deodoro Ltda.	850243 (p. 87-90, peça 85)	16/02/2005	2.700,00	Edvaldo Souza dos Passos
4	31/01/2005	080 (p. 2, peça 25)	60,00	P.H. Aquino Vieira	850231 (p. 33-36, peça 85)	01/02/2005	60,00	Ao portador
5	31/01/2005	067 (p. 8, peça 25)	1.800,00	P.H. Aquino Vieira	850232 (p. 65-68, peça 85)	02/02/2005	1.800,00	Edvaldo Souza dos Passos
6	14/01/2005	3362 (p. 14, peça 25)	300,00	Gráfica e Ed. Linha D'Água	850213 (p. 105-108, peça 86)	14/01/2005	300,00	Edvaldo Souza dos Passos
7	31/01/2005	3277 (p.20, peça 25)	200,00	Gráfica e Ed. Linha D'Água	850233 (p. 37-40, peça 85)	01/02/2005	200,00	Edvaldo Souza dos Passos
8	22/04/2005	019 (p. 31, peça 28)	1.164,00	Talita Kum Arte e Cultura Ltda.	850274 (p. 81-84, peça 87)	22/04/2005	1.164,00	Ney de Almeida Guimarães
9	13/04/2005	194/05 (p. 41, peça 28)	1.950,00	Ag. Caxias Veneza Tur. Ltda.	850267 (p. 45-48, peça 87)	13/04/2005	1.950,00	Edvaldo Souza dos Passos
10	13/04/2005	193/05 (p. 50, peça 28)	240,00	Ag. Caxias Veneza Tur. Ltda.	850278 (p. 97-100, peça 87)	26/04/2005	240,00	Lilian Freire Fonseca
11	25/04/2005	25361 (p. 2, peça 29)	9.000,00	Acacia Emp. Hoteleiros S.A.	850279 (p. 101-104, peça 87)	26/04/2005	9.000,00	Lilian Freire Fonseca
12	25/04/2005	084 (p. 6, peça 29)	40,00	P.H. Aquino Vieira	850280 (p. 105-108, peça 87)	26/04/2005	40,00	Ao portador
13	25/04/2005	083 (p. 13, peça 29)	6.000,00	P.H. Aquino Vieira	850271 (p. 65-68, peça 87)	19/04/2005	2.000,00	Edvaldo Souza dos Passos
					850281 (p. 89-92, peça 87)	25/04/2005	4.000,00	Lilian Freire Fonseca

ITEM	NOTA FISCAL / FATURA / RECIBO				CHEQUE			TOMADOR NOMINADO
	DATA	Nº	VALOR (R\$)	CREDOR¹	Nº	DATA EXTRATO	VALOR (R\$)	
14	24/02/2005	3353 (p. 20, peça 29)	1.500,00	Gráfica e Ed. Linha D'Água	850250 (p. 3-6, peça 87)	04/03/2005	1.500,00	Edvaldo Souza dos Passos
15	24/02/2005	3354 (p. 26, peça 29)	800,00	Gráfica e Ed. Linha D'Água	850249 (p. 123-124, peça 85, e p. 1-2, peça 87)	04/03/2005	800,00	Edvaldo Souza dos Passos
16	25/02/????	205 (p.37, peça 32)	3.000,00	Saint Louis Op. de Viag. e Tur.	850251 (p. 111-114, peça 85)	25/02/2005	3.000,00	Monica Maria B. Ferreira
17	07/03/????	207 (p.41, peça 32)	4.000,00	Saint Louis Op. de Viag. e Tur.	850253 (p. 119-122, peça 85)	25/02/2005	3.000,00	Monica Maria B. Ferreira
					850256 (p. 11-14, peça 87)	08/03/2005	1.000,00	Lilian Freire Fonseca
18	25/02/2005	SN (p. 48-51, peça 32, e p. 1-8, peça 33 - 12 recibos de R\$ 100,00)	1.200,00	Evandro Pereira da Silva e outros (total de 12 credores)	850252 (p. 115-118, peça 85)	25/02/2005	1.200,00	Monica Maria B. Ferreira
19	31/01/2005	SN (p. 42, peça 33)	90,00	Rádio Táxi União	850234 (p. 41-44, peça 85)	01/02/2005	90,00	Ao portador
20	31/01/2005	SN (p. 46, peça 33)	90,00	Rádio Táxi União	850235 (p. 45-48, peça 85)	01/02/2005	90,00	Ao portador
21	31/01/2005	023 (p. 48, peça 33)	1.125,00	Ilhamar Viagens e Turismo	850236 (p. 69-72, peça 85)	02/02/2005	1.125,00	Edivania Oliveira Moura
22	31/01/2005	SN (p. 3, peça 34)	150,00	Maria Goretti B. Braga	850237 (p. 49-52, peça 85)	01/02/2005	150,00	Edvaldo Souza dos Passos
23	31/01/2005	942 (p. 6, peça 34)	300,00	Eloy Viieira e Cia Ltda.	850238 (p. 53-60, peça 85)	01/02/2005	150,00	Edvaldo Souza dos Passos
					850239 (p. 53-60, peça 85)	01/02/2005	150,00	Edvaldo Souza dos Passos
24	17/02/2005	081 (p.15, peça 34)	60,00	P.H. Aquino Vieira	850245 (p. 95-98, peça 85)	17/02/2005	60,00	Marcia Tereza C. Ribeiro Nery
25	17/02/2005	082 (p.25, peça 34)	60,00	P.H. Aquino Vieira	850246 (p. 99-102, peça 85)	17/02/2005	60,00	Marcia Tereza C. Ribeiro Nery
	07/01/2005	3364 (p.28, peça 34)	750,00	Gráfica e Ed. Linha D'Água	850203 (p. 69-72, peça 86)	07/01/2005	750,00	Horácio Gonçalves R. Neto
26	03/01/2005	174 (p.13, peça 39)	800,00	Cooprama	850180 (p. 45-48, peça 86)	04/01/2005	800,00	Conceição de Mª de C. Ferreira
27	03/01/2005	175 (p.16, peça 39)	800,00	Cooprama	850175 (p. 37-40, peça 86)	03/01/2005	800,00	Tânia Maria Baima
28	30/12/2004	283 (p. 6, peça 40)	4.000,00	E. dos Santos Teixeira	850174 (p. 33-36, peça 86)	28/12/2004	4.000,00	Edivania Oliveira Moura
			2.000,00	E. dos Santos Teixeira	850170 (p. 17-20, peça 86)	24/12/2004	2.000,00	Edivania Oliveira Moura

ITEM	NOTA FISCAL / FATURA / RECIBO				CHEQUE			TOMADOR NOMINADO
	DATA	Nº	VALOR (R\$)	CREDOR¹	Nº	DATA EXTRATO	VALOR (R\$)	
				7.000,00	E. dos Santos Teixeira	850172 (p. 25-28, peça 86)	28/12/2004	
			9.500,00	E. dos Santos Teixeira	850176 (p. 41-44, peça 86)	04/01/2005	9.500,00	José Pedro R. Serrão Júnior
29	28/12/2004	102? (p.10, peça 40)	40,00	M.L.A.S. Sousa	850177 (p. 49-52, peça 86)	07/01/2005	40,00	Horácio Gonçalves R. Neto
30	28/12/2004	1019 (p.13, peça 40, e p. 51, peça 60)	6.000,00	M.L.A.S. Sousa	850173 (p. 29-32, peça 86)	28/12/2004	3.000,00	Edivania Oliveira Moura
				M.L.A.S. Sousa	850171 (p. 21-24, peça 86)	24/12/2004	3.000,00	Edivania Oliveira Moura
31	30/12/2004	0613 (p. 21, peça 40)	1.500,00	Marinalva Abreu Pinto da Silva	850178 (p. 53-56, peça 86)	07/01/2005	1.500,00	Horácio Gonçalves R. Neto
32	07/01/2005	3282 (p. 27, peça 40)	400,00	Gráfica e Ed. Linha D'Água	850179 (p. 57-60, peça 86)	07/01/2005	400,00	Horácio Gonçalves R. Neto
33	07/01/2005	631 (p. 47, peça 45)	900,00	Marinalva Abreu Pinto da Silva	850201 (p. 61-64, peça 86)	07/01/2005	900,00	Horácio Gonçalves R. Neto
34	16/03/2005	SN (p. 33, peça 44)	4.646,00	Ilhamar Viagens e Turismo	850261 (p. 15-16, peça 87)	16/03/2005	4.646,00	Josélia Mendes de Sousa
35	01/04/2005	SN (p. 35, peça 44)	13.854,00	Ilhamar Viagens e Turismo	850257 (p. 29-32, peça 87)	01/04/2005	13.854,00	Marcia Raquel Ferreira Santos
36	Ilegível	211 (p. 38, peça 44)	2.750,00	Saint Louis Op. de Viag. e Tur.	850262 (p. 17-20, peça 87)	16/03/2005	2.750,00	Monica Maria B. Ferreira
37	07/03/????	208 (p. 44, peça 44)	1.000,00	Saint Louis Op. de Viag. e Tur.	850263 (p. 25-28, peça 87)	23/03/2005	1.000,00	Samir José Cargmin
38	19/03/2005	SN (p. 49-50, peça 44, e p. 1-8, peça 45 - 10 recibos de R\$ 100,00)	1.000,00	Marlon Marques Aguiar e outros (total de 10 credores)	850264 (p. 21-24, peça 87)	18/03/2005	1.000,00	Edvaldo Souza dos Passos
39	04/05/2005	624 (p. 16, peça 48) (pagamento com desconto de tributos)	9.600,00	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	850254 (p. 7-10, peça 87)	08/03/2005	4.800,00	Nilcicleide Rodrigues Leal
				Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	850282 (p. 109-112, peça 87)	13/05/2005	4.305,60	Nilcicleide Rodrigues Leal

ITEM	NOTA FISCAL / FATURA / RECIBO				CHEQUE			TOMADOR NOMINADO
	DATA	Nº	VALOR (R\$)	CREDOR¹	Nº	DATA EXTRATO	VALOR (R\$)	
40	16/02/2005	SN (p. 22, peça 48)	1.200,00	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	850240 (p. 77-80, peça 85)	16/02/2005	1.200,00	Marcelo Monteiro do Rego
41	13/05/2005	SN (p. 24, peça 48)	1.200,00	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	850259 (p. 37-40, peça 87)	11/04/2005	1.200,00	Marcelo Monteiro do Rego
42	16/02/2005	SN (p. 26, peça 48)	720,00	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	850241 (p. 81-82, peça 85)	16/02/2005	720,00	Marcelo Monteiro do Rego
43	11/04/2005	SN (p. 28, peça 48)	720,00	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	850260 (p. 41-44, peça 87)	11/04/2005	720,00	Marcelo Monteiro do Rego
44	16/02/2005	SN (p. 30, peça 48)	240,00	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	850242 (p. 83-86, peça 85)	16/02/2005	240,00	Marcelo Monteiro do Rego
45	11/04/2005	SN (p. 32, peça 48)	240,00	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	850266 (p. 49-52, peça 87)	13/04/2005	240,00	Nilcicleide Rodrigues Leal
46	18/04/200?	0177 (p. 28, peça 50)	240,00	OVS Eventos Empresariais	850272 (p.69-72, peça 87)	19/04/2005	240,00	Augusto Bento Serra
47	16/02/2005	0171 (p. 33, peça 50)	240,00	OVS Eventos Empresariais	850244 (p. 91-94, peça 85)	17/02/2005	240,00	Augusto Bento Serra
48	14/04/2005	SN (p. 47, peça 50)	200,00	OVS Eventos Empresariais	850268 (p. 53-56, peça 87)	14/04/2005	200,00	Augusto Bento Serra
49	17/02/2005	0943 (p. 49, peça 50)	120,00	Eloy Viieira e Cia Ltda.	850247 (p. 103-106, peça 85)	17/02/2005	120,00	Marcia Tereza C. Ribeiro Nery
50	14/04/2005	SN (p. 9, peça 51)	20,00	OVS Eventos Empresariais	850270 (p. 61-64, peça 87)	14/04/2005	20,00	Augusto Bento Serra

ITEM	NOTA FISCAL / FATURA / RECIBO				CHEQUE			TOMADOR NOMINADO
	DATA	Nº	VALOR (R\$)	CREDOR¹	Nº	DATA EXTRATO	VALOR (R\$)	
51	07/01/2005	625 (p. 12, peça 51)	600,00	Marinalva Abreu Pinto da Silva	850202 (p. 65-68, peça 86)	07/01/2005	600,00	Horácio Gonçalves R. Neto
52	27/01/2005	0159 (p. 28, peça 53)	800,00	OVS Eventos Empresariais	850226 (p. 17-20, peça 85)	27/01/2005	800,00	Augusto Bento Serra
53	21/01/2005	019 (p. 38, peça 53) (inclui também valor do ch. 850218)	12.000,00	Ilhamar Viagens e Turismo	850219 (p. 117-120, peça 86)	21/01/2005	12.000,00	Marcia Raquel Ferreira Santos
54	27/01/2005	0902 (p. 40, peça 53)	6.000,00	Eloy Viieira e Cia Ltda.	850227 (p. 21-24, peça 85)	27/01/2004	6.000,00	Não identificado²
55	31/01/2005	0763 (p. 46, peça 53)	10,00	New Fast Alimentação Ltda.	850230 (p. 61-64, peça 85)	02/02/2005	10,00	Ao portador
56	Ilegível	0066 (p. 50, peça 53)	4.000,00	P.H. Aquino Vieira	850212 (p. 101-104, peça 86)	12/01/2005	2.000,00	Edvaldo Souza dos Passos
					850220 (p. 121-124, peça 86)	21/01/2005	2.000,00	Aurito Tavares da Silva Júnior
57	12/01/2005	0632 (p. 5, peça 54)	2.000,00	Marinalva Abreu Pinto da Silva	850211 (p. 97-100, peça 86)	12/01/2005	2.000,00	Edvaldo Souza dos Passos
58	07/01/2005	3285 (p. 11, peça 54)	1.000,00	Gráfica e Ed. Linha D'Água	850204 (p. 73-76, peça 86)	07/01/2005	1.000,00	Horácio Gonçalves R. Neto
59	25/04/2005	026 (p. 17, peça 60)	19.500,00	Ilhamar Viagens e Turismo	850258 (p. 33-36, peça 87)	01/04/2005	5.000,00	Edivania Oliveira Moura
					850273 (p. 73-76, peça 87)	20/04/2005	8.000,00	Edvaldo Sousa dos Passos
					850276 (p. 77-80, peça 87)	22/04/2005	1.000,00	Lilian Freire Fonseca
					850277 (p. 93-96, peça 87)	26/04/2005	5.500,00	Lilian Freire Fonseca
60	18/05/2005	0093 (p. 43, peça 58)	850,00	P.H. Aquino Vieira	850285 (p. 117-120, peça 87)	18/05/2005	850,00	Edvaldo Souza dos Passos
Total	-	-	159.969,00	-	-	-	159.474,60	-

ANEXO 2
**DEMONSTRATIVO DE CHEQUES EMITIDOS E RESPECTIVOS DOCUMENTOS
RELACIONADOS (Notas Fiscais, recibos, propostas, informações sobre cheque)**

Item	Cheque	Documentos Relacionados	
		Páginas	Peça
1	850225 (p. 25-28, peça 85)	23-29	24
2	850248 (p. 107-110, peça 85)	30-31	24
3	850224 (p. 13-16, peça 85)	32-37	24
4	850243 (p. 87-90, peça 85)	38-43	24
5	850228 (p. 73-76, peça 85)	44-49	24
6	850231 (p. 33-36, peça 85)	50	24
		1-5	25
7	850232 (p. 65-68, peça 85)	6-11	25
8	850213 (p. 105-108, peça 86)	12-17	25
9	850233 (p. 37-40, peça 85)	18-23	25
10	852065 - Cheque não disponível (contrapartida)	24-29	25
11	852085 - Cheque não disponível (contrapartida)	30-35	25
12	852086 - Cheque não disponível (contrapartida)	36-41	25
13	852087 - Cheque não disponível (contrapartida)	42-47	25
14	852088 - Cheque não disponível (contrapartida)	48-50	25
		1-3	26
15	852089 - Cheque não disponível (contrapartida)	4-9	26
16	850274 (p. 81-84, peça 87)	30-32	28
17	850275 (p. 85-88, peça 87)	33-39	28
18	850267 (p. 45-48, peça 87)	40-42	28
19	850278 (p. 97-100, peça 87)	49-51	28
20	850279 (p. 101-104, peça 87)	1-3	29
21	850280 (p. 105-108, peça 87)	4-9	29
22	850271 (p. 65-68, peça 87)	10-17	29
23	850250 (p. 3-6, peça 87)	18-23	29
24	850249 (p. 123-124, p. 85 e p. 1-2, peça 87)	24-29	29
25	852247 - Cheque não disponível (contrapartida)	31-35	29
26	852242 - Cheque não disponível (contrapartida)	36-42	29
27	852248 - Cheque não disponível (contrapartida)	43-49	29
28	852241 - Cheque não disponível (contrapartida)	50-51	29
		1-4	30
29	852240 - Cheque não disponível (contrapartida)	5-10	30
30	850251 (p. 111-114, peça 85)	36-38	32
31	850253 (p. 119-122, peça 85)	39-46	32

Item	Cheque	Documentos Relacionados	
		Páginas	Peça
32	850252 (p. 115-118, peça 85)	47-51	32
		1-8	33
33	852147 - Cheque não disponível (contrapartida)	9-10	33
34	850217 (p. 113-116, peça 86)	25-29	33
35	850221 (p. 1-4, peça 85)	30-35	33
36	850229 (29-32, peça 85)	36-40	33
37	850234 (p. 41-44, peça 85)	41-42	33
38	850222 (p. 5-8, peça 85)	43-44	33
39	850235 (p. 45-48, peça 85)	45-46	33
40	850236 (p. 69-72, peça 85)	47-51	33
		1	34
41	850237 (p. 49-52, peça 85)	2—3	34
42	850238/850239 (p. 53-60, peça 85)	4-10	34
43	850223 (p. 9-12, peça 85)	11-12	34
44	850245 (p. 95-98, peça 85)	13-18	34
45	850246 (p. 99-102, peça 85)	19-25	34
46	850203 (p. 69-72, peça 86)	26-31	34
47	850214 (cheque não disponibilizado pelo BB)	32-37	34
48	852066 - Cheque não disponível (contrapartida)	39-43	34
49	852090 - Cheque não disponível (contrapartida)	44-48	34
50	852067 - Cheque não disponível (contrapartida)	3-8	35
51	852042 - Cheque não disponível (contrapartida)	9-11	35
52	852091 - Cheque não disponível (contrapartida)	12-13	35
53	852092 - Cheque não disponível (contrapartida)	14-18	35
54	850180 (p. 45-48, peça 86)	12-14	39
55	850175 (p. 37-40, peça 86)	15-20	39
56	850174 (p. 33-36, peça 86)	21-24	39
	850170 (p. 17-20, peça 86)	3-7	40
	850172 (p. 25-28, peça 86)	8-15	61
	850176 (p. 41-44, peça 86)		
57	850177 (p. 49-52, peça 86)	8-10	40
58	850173 (p. 29-32, peça 86)	11-13	40
59	850171 (p. 21-24, peça 86)	14-18	40
60	850178 (p. 53-56, peça 86)	19-24	40
61	850179 (p. 57-60, peça 86)	25-30	40
62	850201 (p. 61-64, peça 86)	45-50	45
63	852024 - Cheque não disponível (contrapartida)	33-35	40
64	852020 - Cheque não disponível (contrapartida)	36-41	40

Item	Cheque	Documentos Relacionados	
		Páginas	Peça
65	852019 - Cheque não disponível (contrapartida)	42-46	40
66	852025 - Cheque não disponível (contrapartida)	47-50	40
		1-2	41
67	852026 - Cheque não disponível (contrapartida)	3-8	41
68	852027 - Cheque não disponível (contrapartida)	9-14	41
69	850261 (p. 15-16, peça 87)	32-33	44
70	850257 (p. 29-32, peça 87)	34-36	44
71	850262 (p. 17-20, peça 87)	37-42	44
72	850263 (p. 25-28, peça 87)	43-47	44
73	850264 (p. 21-24, peça 87)	48-50	44
		1-8	45
74	852171 - Cheque não disponível (contrapartida)	10-11	45
75	850215 (cheque não disponibilizado pelo BB)	31-40	45
76	850205 (p. 77-80, peça 86)	41-42	45
77	850206 (p. 81-84, peça 86)	43-44	45
78	850210 (p. 61-64, peça 86)	45-50	45
79	852040 - Cheque não disponível (contrapartida)	2-7	46
80	852032 - Cheque não disponível (contrapartida)	8-13	46
81	852296 - Cheque não disponível (contrapartida)	14-19	46
82	852030 - Cheque não disponível (contrapartida)	20-21	46
83	850254 (p. 7-10, peça 87)	12-13	48
84	850282 (p. 109-112, peça 87)	14-16	48
85	850283 (p. 113-116, peça 87)	17-20	48
86	850240 (p. 77-80, peça 85)	21-22	48
87	850259 (p. 37-40, peça 87)	23-24	48
88	850241 (p. 81-82, peça 85)	25-26	48
89	850260 (p. 41-44, peça 87)	27-28	48
90	850242 (p. 83-86, peça 85)	29-30	48
91	850266 (p. 49-52, peça 87)	31-32	48
92	852210 - Cheque não disponível (contrapartida)	34-36	48
93	850272 (p.69-72, peça 87)	26-28	50
94	850216 (p. 109-112, peça 86)	29-31	50
95	850244 (p. 91-94, peça 85)	32-43	50
96	850209 (p. 93-96, peça 86)	44-45	50
97	850268 (p. 53-56, peça 87)	46-47	50
98	850247 (p. 103-106, peça 85)	48-51	50
		1	51
99	850208 (p. 89-92, peça 86)	2-3	51

Item	Cheque	Documentos Relacionados	
		Páginas	Peça
100	850269 (p. 57-60, peça 87)	4-5	51
101	850207 (p. 85-88, peça 86)	6-7	51
102	850270 (p. 61-64, peça 87)	8-9	51
103	850202 (p. 65-68, peça 86)	10-15	51
104	852041 - Cheque não disponível (contrapartida)	16-21	51
105	852252 - Cheque não disponível (contrapartida)	23-29	51
106	852084 - Cheque não disponível (contrapartida)	30-35	51
107	852031 - Cheque não disponível (contrapartida)	36-38	51
108	852253 - Cheque não disponível (contrapartida)	39-47	51
109	850226 (p. 17-20, peça 85)	27-33	53
110	850218 (cheque não disponibilizado pelo BB)	34-35	53
111	850219 (p. 117-120, peça 86)	36-38	53
112	850227 (p. 21-24, peça 85)	39-44	53
113	850230 (p. 61-64, peça 85)	45-46	53
114	850212 (p. 101-104, peça 86)	47-48	53
115	850220 (p. 121-124, peça 86)	49-51	53
		1-2	54
116	850211 (p. 97-100, peça 86)	3-8	54
117	850204 (p. 73-76, peça 86)	9-14	54
118	852083 - Cheque não disponível (contrapartida)	16-20	54
119	852068 - Cheque não disponível (contrapartida)	21-30	54
120	852295 - Cheque não disponível (contrapartida)	31-36	54
121	852061 - Cheque não disponível (contrapartida)	37-42	54
122	852046 - Cheque não disponível (contrapartida)	43-47	54
123	850258 (p. 33-36, peça 87)	4-6	60
124	850273 (p. 73-76, peça 87)	7-9	60
125	850276 (p. 77-80, peça 87)	10-12	60
126	850277 (p. 93-96, peça 87)	13-17	60
127	850283 (p. 113-116, peça 87)	?	?
128	850285 (p. 117-120, peça 87)	40-51	58

Obs: não se localizaram documentos relativos aos cheques 852069, 852243 e 852249 constantes na relação de pagamentos de p. 37-38, peça 60”.

10. Realizadas as citações e as audiências, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram analisadas pela Secex/MA na instrução à peça 168, corroborada pelos dirigentes da unidade técnica. Transcrevo a seguir as partes essenciais dessa instrução.

“EXAME TÉCNICO

7. Passa-se, então, à análise das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas.

I. Citação da Sr^a Márcia Raquel Ferreira Santos

8. As ocorrências sob a responsabilidade da Sr^a Márcia Raquel Ferreira Santos, suposta beneficiária de valores sacados por meio de cheques no montante de R\$ 25.854,00, estão descritas no ofício citatório de peça 114, bem como no item 30.1.3.1 da instrução de peça 100.

I.1. Argumentos

9. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco (peça 137), por meio de procurador regularmente constituído (peça 139).

10. A peça defensiva inicia-se com a identificação da responsável e referência a seus advogados, seguindo-se uma descrição do Convênio 176/2004, objeto desta TCE, inclusive com detalhamento do correspondente Plano de Trabalho e a transcrição das respectivas metas nele inseridas (p. 1-8, peça 137).

10.1. Na sequência, na seção ‘do direito e da defesa da defendente’, agora enfrentando diretamente os atos impugnados objeto da citação, o advogado afirma (p. 8-9, peça 137), em síntese, que a Sr^a Márcia Raquel Ferreira Santos era, na ocasião das ocorrências, auxiliar administrativo da empresa Ilha Mar Viagens e Turismo.

10.2. Nesse contexto, continua, a Sr^a Márcia Raquel teria sacado o cheque 850257, no valor de R\$ 13.854,00, cuja nota fiscal dava crédito a sua empregadora Ilha Mar Viagens e Turismo. Assim procedeu autorizada pelo procurador da referida empresa, para o qual o valor foi repassado integralmente. Esse pagamento corresponderia ao fornecimento de passagens aéreas no trecho Slz/Poa/Slz, relativo a intercâmbio de cooperativas no Rio Grande do Sul, evento esse previsto no Plano de Trabalho do Convênio (p. 9, peça 137).

10.3. Quanto ao valor de R\$ 12.000,00, sendo a Sr^a Márcia Raquel ‘funcionária da empresa beneficiária do cheque número 850.219 e, como às vezes fazia, se deslocou a agência bancária para levantar a quantia devida ao seu empregador, repassando-lhe assim o respectivo valor’ (p. 9, peça 137).

10.4. Estaria anexa à defesa declaração da S.G.G.Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo) dando poderes ao Sr. José Pedro Ribeiro Serrão Júnior, como procurador da empresa, e os documentos pessoais da defendente que provariam ‘que ela era apenas uma funcionária e que nunca agiria em nome próprio’ (p. 9-10, peça 133).

10.5. Por fim, após discorrer sobre a figura do ‘preposto’, afirma que os atos por ele praticados, dentro dos limites de seus poderes, tornariam o ‘mandatário responsável por eventuais problemas junto àqueles aos quais os atos foram dirigidos, visto que, quando investidos de prepostos, presumem verdadeiros e legais os atos praticados’. Dessa forma, seria justificada a exclusão da defendente dos autos, dado que sua condição provada de preposto a legitimaria a praticar os aludidos atos (p. 10-11, peça 137).

11. Acrescenta-se que está anexa à defesa (peça 137) declaração da S.G.G.Serrão no sentido de que a Sr^a Márcia Raquel Ferreira Santos exerceu a função de auxiliar administrativa na empresa, no ano de 2005 (p. 12, peça 137), e cópia da carteira de identidade e CPF da referida responsável (p. 13, peça 137).

I.2. Análise

12. Vê-se que a defesa aduzida se fundamenta em dois pontos básicos: as quantias retiradas pertenceriam efetivamente à Ilha Mar Viagens e Turismo, e a Sr^a Márcia Raquel Ferreira Santos estaria apta a sacar esses valores, na condição de preposto da referida firma.

13. Ocorre que nenhuma dessas premissas está comprovada nos autos. Com efeito, só estaria cabalmente demonstrado, conforme a legislação vigente, e levando em conta demais elementos do processo, que a beneficiária dos valores era a Ilha Mar Viagens e Turismo, se os cheques em tela estivessem nominais a essa empresa.

13.1. Com efeito, o art. 69 da Lei 9.069/1995 veda a emissão e pagamento de cheques de valor superior a R\$ 100,00 sem a identificação do beneficiário; assim é legítima a presunção de que a Sr^a Márcia Raquel Ferreira Santos foi a beneficiária desses cheques, pois eles foram emitidos nominalmente e pagos a ela e não à Ilha Mar Viagens e Turismo (p. 117-120, peça 86, e p. 29-32, peça 87).

13.2. Além disso, o art. 20 da Instrução Normativa - STN 01/1997, que regeu o pacto em foco (p. 5, peça 1), estabelece que a movimentação de recursos dos convênios deve ser feita mediante cheque nominativo, entre outros, em que fique identificado, no caso de pagamento, o credor. No fato em exame, a pessoa identificada nos aludidos cheques, portanto considerada credora nos termos desse normativo, é a Sr^a Márcia Raquel Ferreira Santos.

14. Também não há documento no processo, inclusive naqueles trazidos pela defesa, que demonstrem que a Sr^a Márcia Raquel tinha poderes para receber valores em nome da Ilha Mar Viagens e Turismo. Nem mesmo está plenamente caracterizado que essa responsável era empregada da Ilha Mar, como afirmado nas alegações, pois não foi apresentado documento hábil nesse sentido, a exemplo de Carteira de Trabalho com as anotações devidas.

14.1. O que foi trazido aos autos é uma declaração firmada pela proprietária da empresa (p. 12, peça 137), segundo a qual a responsável em comento teria exercido a função de auxiliar administrativa na empresa, no ano de 2005. Entretanto, considera-se que esse tipo de documento tem baixa força probatória, dado que desacompanhado de outros elementos de prova que se espera para comprovação de uma relação de emprego, a exemplo do contrato de trabalho devidamente registrado em Carteira de Trabalho, como mencionado.

15. Acrescenta-se que não se localizou nos elementos da defesa declaração da S.G.G.Serrão dando poderes ao Sr. José Pedro Ribeiro Serrão Júnior para representá-la, como afirmado na peça defensiva (item 10.4, retro). Mesmo que tal condição fosse comprovada, seria inócua para elidir as irregularidades, dado que nos autos, inclusive nos elementos coligidos pela defesa, não há documento que evidencie o envolvimento desse suposto procurador nos atos inquinados.

16. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa da responsável em foco.

II. Citação da Sr^a Edivania Oliveira Moura

17. As ocorrências sob a responsabilidade da Sr^a Edivania Oliveira Moura, suposta beneficiária de valores sacados por meio de cheques no montante de R\$ 26.925,00, estão descritas no ofício citatório de peça 115, bem como no item 30.1.3.1 da instrução de peça 100.

II.1. Argumentos

18. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco (peça 133), por meio de procurador regularmente constituído (peça 140 c/c peça 133, p. 24).

19. O arrazoado defensivo se inicia com a identificação da responsável e de seu advogado, seguindo-se uma descrição do Convênio 176/2004, objeto desta TCE, inclusive com detalhamento do correspondente Plano de Trabalho e a transcrição das respectivas metas nele inseridas (p. 1-7, peça 133).

20. Na sequência, na seção 'da defesa e do direito', agora enfrentando diretamente os atos impugnados objeto da citação, o advogado afirma (p. 8, peça 133), em síntese, que a Sr^a Edivania Oliveira Moura era, na ocasião das ocorrências, esposa do Sr. José Pedro Ribeiro Serrão Júnior, o qual, por sua vez, era procurador da empresa S. G. G. Serrão, sob o nome de fantasia Ilha Mar Viagens e Turismo (v. CNPJ da empresa, certidão de casamento e procuração às p. 13-15, 21 e 23, peça 133).

20.1. Dessa forma, continua, a Sr^a Edivania fez favores para o seu esposo, sacando os cheques 850236, 850248 e 850258, relativos a serviços efetivamente prestados pela Ilha Mar Viagens, repassando os valores ao representante legal da empresa, 'não havendo, portanto, quaisquer irregularidades' e 'desvio dos valores originados dos cheques' (p. 8-9, peça 133).

20.2. Quanto aos cheques 850170, 850171, 850172, 850173 e 850174, teriam sido emitidos ‘ao portador’ e sacados, a título de favor, pela Sr^a Edivania, e entreguem os respectivos valores a Sr^a Adalva Alves Monteiro (p. 9, peça 133).

20.3. Na sequência, cita o art. 8º, III, da Lei 7.357/1985 para argumentar sobre a legalidade da emissão do cheque ao portador, e, em seguida, menciona o art. 1º, bem como seu parágrafo único, da Lei 8.021/1990 que impõe a identificação de beneficiário de títulos de crédito (p. 9-10, peça 133).

20.4. Afirma, por fim, a inexistência de dolo na conduta da Sr^a Edivania, o que tornaria insubsistente a obrigatoriedade de ressarcimento dos valores objeto da citação. Na argumentação sobre o dolo específico, cita o art. 18, I, do Código Penal, e excerto de sentença proferida em 3/9/2012 no âmbito da APL 120407920088260019 SP 0012040-79.2008.8.26.0019 (p. 10-12, peça 133).

21. Acrescenta-se que estão anexos à defesa (peça 133) os seguintes documentos, além dos retromencionados: carteira de habilitação, identidade e CPF da Sr^a Edivania (p. 16-20), carteira de identidade do advogado subscritor das alegações de defesa, emitida pela OAB/MA, Sr. Paulo Helder Guimarães de Oliveira (p. 24), bem como folha com documentos impressos parcialmente, o que impossibilita sua identificação (p. 22).

II.2. Análise

22. Pode-se subdividir a argumentação da defesa em duas partes: a primeira, em relação aos cheques 850236, 850248 e 850258, para os quais há a alegação de que os correspondentes valores seriam efetivamente da Ilha Mar Viagens e Turismo e que a Sr^a Edivania os recebeu na condição de esposa do procurador da empresa, Sr. José Pedro Ribeiro Serrão Júnior; a segunda, em relação aos cheques 850170, 850171, 850172 e 850174, os quais teriam sido emitidos ‘ao portador’ e sacados a título de favor pela Sr^a Edivania que os teria repassado à Sr^a Adalva Alves Monteiro, presidente, na ocasião, do SESCOOP/MA.

23. Nada obstante ter sido exibida evidência de que o Sr. José Pedro Serrão Júnior era o procurador da firma (p. 14, peça 133), bem como que na ocasião dos fatos em apreciação ele era casado com a Sr^a Edivania Oliveira Moura (p. 21 e 23, peça 133), está patente nos autos que os cheques 850236, 850248 e 850258 foram emitidos nominalmente e pagos à Sr^a Edivania, consoante p. 69-72 e 107-110, peça 85, e p. 33-36, peça 87, de modo que é plenamente justificável considerá-la beneficiária/credora desses títulos, ao teor do art. 69 da Lei 9.069/1995 e do art. 20 da Instrução Normativa - STN 01/1997.

23.1. Além do que, nada há nos autos que possa reverter essa presunção, inclusive os documentos que compõem as alegações de defesa, pois mesmo que os cheques tivessem sido emitidos em nome da S.G.G.Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), não haveria fundamento legal para serem recebidos pela Sr^a Edivania na simples condição de cônjuge do procurador da empresa, atendo-se ao que foi exposto pela defesa.

24. Em relação aos cheques 850170 (p. 17-20, peça 86), 850171 (p. 21-24, peça 86), 850172 (p. 25-28, peça 86) e 850174 (p. 33-36, peça 86), a defesa alega, inicialmente, que esses títulos teriam sido emitidos ‘ao portador’. Nesse aspecto, argumenta (p. 9-10, peça 133) que tal ato seria legal, em virtude do art. 8º, III, da Lei 7.357/1985, mas, logo em seguida, assevera que ‘essa possibilidade sofre limitação em virtude da Lei 8.021/1990’, chegando a transcrever o art. 1º dessa norma, em que consta a vedação de pagamento de título a beneficiário não identificado, de forma que não ficou bem clara a sua posição acerca da matéria.

24.1. Fato é que é vedada a emissão e pagamento de cheques de valor superior a R\$ 100,00 sem identificação do beneficiário, que é o caso de todos estes em questão, conforme o art. 69 da Lei 9.069/1995. Ademais, o art. 20 da Instrução Normativa - STN 01/1997, que regeu o pacto em foco (p. 5, peça 1), estabelece que a movimentação de recursos dos convênios deve ser feita mediante cheque nominativo, entre outros, em que fique identificado, no caso de pagamento, o credor. No ato

em exame, a pessoa identificada nos aludidos cheques, portanto considerada credora nos termos desse normativo, é a Sr^a Edivania Oliveira Moura.

25. Também é vez que os valores teriam sido sacados a título de favor e entregues a Sr^a Adalva Alves Monteiro, porém a defesa não trouxe comprovação acerca do alegado, de modo que essas justificativas não podem ser acolhidas. Curiosamente, convém assinalar, que a única empresa que a Sr^a Edivania está diretamente associada nestes autos é a Enphoc - Assessoria de Comunicação e Marketing Ltda., como sua sócia-gerente, conforme, por exemplo, documentos de p. 31, 33 e 50, peça 25, e p. 53-54, peça 144.

26. Quanto à questão de ausência de dolo específico (item 20.4, retro), a jurisprudência citada está restrita a julgados relativos a ações penais, que não é o presente caso que trata de um processo adstrito à esfera administrativa, buscando o ressarcimento ao erário de valores considerados recebidos indevidamente.

26.1. Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessária, para a imputação de débito ou multa, a comprovação de que o agente tenha agido com dolo ao causar prejuízo ao Erário, de modo que, para responsabilizá-lo, basta a existência de conduta culposa e do nexo de causalidade entre essa conduta - comissiva ou omissiva - e o dano. Nestes autos, vê-se que esses requisitos estão presentes, uma vez que resta comprovada que a Sr^a Edivania foi a credora de fato dos cheques anteriormente elencados sem que haja evidências de que fosse credora de direito dos recursos conveniados em questão, de forma que os recebimentos, pela responsável, dos valores em comento são considerados indevidos.

27. Ante tudo o que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa ora em exame.

III. Citação da Sr^a Adalva Alves Monteiro

28. As ocorrências sob a responsabilidade da Sr^a Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop/MA, estão descritas no ofício citatório de peça 117, bem como no item 30.1.3, e respectivos subitens, da instrução de peça 100.

III.1. Argumentos

29. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco (peças 143-145). Cabe mencionar que, no preâmbulo, a justificante identifica sua peça defensiva como 'razões de justificativa' e faz menção à audiência e citação, porém como só se refere ao Ofício citatório 2094/2012-TCU-Secex/MA e circunscreve seus argumentos em relação ao contido no referido expediente, conclui-se que, na realidade, trata-se de suas alegações de defesa relativas aos atos impugnados descritos no aludido ofício (p. 1, peça 144).

30. Inicialmente, a responsável alega que os valores atinentes ao Convênio 176/2004 teriam sido aplicados conforme as metas previstas e exigências legais, e a avença sofrido análise minuciosa e acompanhamento contínuo por parte do órgão concedente, formalizado por meio de portaria específica do Mapa, seguindo-se de prestação de contas no prazo estipulado, acompanhada de elementos comprobatórios (programação, fitas de vídeo, fotografias, etc.), e aprovação do órgão concedente (p. 1-2, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'g').

30.1. As aprovações, prossegue, teriam ocorrido em todas as instâncias: Conselhos de Administração e Fiscal do Sescop/MA, Assembleia Geral da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), pareceres e relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), parecer do Ministério do Trabalho, Conselhos de Administração e Fiscal do Sescop nacional e Tribunal de Contas da União (TCU), pareceres favoráveis das auditorias interna e externa, contratadas pelo Sescop nacional (p. 2, alíneas 'd' e 'g').

30.2. Assevera, também, que a obtenção de propostas e documentos, contatos com fornecedores, emissão de cheques e documentos correspondentes seriam de inteira responsabilidade da superintendente do Sescop, Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, e sua equipe técnica (p. 2, alínea 'e').

30.3. Na sequência, afirma que as empresas Saint Louis e Marinalva Abreu Pinto da Silva - ME seriam legalmente constituídas e idôneas. Possíveis datas desconexas relacionadas ao

fornecimento de Notas Fiscais e recibos resultariam da falta de atenção da superintendente, responsável direta por todos os atos e fatos praticados no Sescop/MA. Diz, ainda, que os eventos teriam acontecido na íntegra e sido avaliados satisfatoriamente pelos participantes, portanto ‘se falhas existiram foram de cunho técnico, jamais fraude’ (p. 2, alínea ‘f’).

30.4. Prossegue, argumentando que o procedimento de rejeição da prestação de contas, passados oito exercícios, seria fruto de perseguição, por solicitação do Sescop nacional, o qual seria presidido ilegalmente pelo Sr. Márcio Lopes de Freitas, cuja última eleição encontrar-se-ia *sub judice*, e que ele se perpetuaria no cargo com grandes benesses pessoais e usaria de recursos públicos para perseguir, das mais diversas formas, presidentes estaduais que lhe ofereçam ameaças, ‘no bom sentido’ (p. 2, alínea ‘h’).

30.5. Em continuidade, assinala que as falhas porventura existentes são de responsabilidade da equipe técnica do Sescop nacional, que auditava frequentemente a Estadual e aprovava as contas em todas as instâncias de Auditorias e Conselhos, assim como dos técnicos do Mapa, em especial do Sr. Walter Dourado, que coordenou os trabalhos de fiscalização, pois aprovaram as contas justamente, após análise rigorosa, e, depois de oito anos, desaprovaram-na (p. 2-3, alíneas ‘i’ e ‘j’).

30.6. Após, pondera que o uso de dinheiro em espécie se justificaria nos casos de custeio de despesas de eventos no interior, ‘devido a dificuldades de agência bancárias’, e de pagamento de passagens, em razão de valores pequenos e variáveis a serem pagos a cada participante, de forma que seria inviável a emissão de cheque nominal para cada uma das transações. O Mapa orientava a assim proceder nesses casos, com a prestação de contas acompanhada de cópia de cheques, recibos e relação com assinatura individualizada de todos os participantes (p. 3, item 4).

30.7. Em seguida, observa que não se responsabiliza por documentos extraviados com propósito de prejudicá-la, muitos levados pela justiça a pedido do Sescop nacional, e outros, ‘irresponsavelmente’, pelo atual presidente da Ocema e interventores do SESCOOP/MA (p. 3, item 5).

30.8. Assevera, ainda, que a Sr^a Márcia Tereza Ribeiro, ex-superintendente do Sescop/MA, apoiada pelo presidente e técnicos do Sescop nacional, após saber que seria demitida, teria mentido, ‘levantado falsos’ e dito que a defendente proferiu ameaças de morte a ela e ao pessoal do Sescop nacional, levando-a ao sofrimento e à execração pública (p. 3-4, item 6).

30.9. Por fim, afirma que os recursos recebidos teriam sido aplicados legalmente, com rigor, resultando na geração de cerca de cem mil empregos diretos e indiretos. O prestígio da defendente em seu âmbito de atuação teria ‘amedrontado o Sr. Márcio Lopes, Presidente do Nacional, eis os motivos que levou aos algozes lhes torturar psicologicamente, tudo em segredo de Justiça, sem nunca ter direito de defesa’ (p. 4, item 7).

31. Salienta-se que compõem a defesa os seguintes anexos:

a) Cópia do Acórdão 2211/2007-TCU-1^a Câmara, que julga regulares com ressalva as contas relativas ao TC-010.095/2004-0 (p. 5, peça 144).

b) Regimento Interno do Sescop/MA (p. 6-17, peça 144).

c) Declaração firmada por conselheiros do Sescop/MA sobre a responsabilidade da superintende, segundo Regimento Interno da unidade, de elaborar documentos, coletar preços, formatar processos, programas de pagamentos de obrigações sociais eletrônicos e respectivos vencimentos, bem como sobre os ocupantes da presidência da entidade em 2006 (p. 18, peça 144).

d) Cartilha sobre parceria da Sescop/MA com a Organização de Cooperativas Brasileiras - OCB (p. 19-25, peça 144).

e) Declarações sobre o comportamento funcional de Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (p.26-28, peça 144).

f) Declarações sobre o caráter, comportamento e vivência religiosa da Sr^a Adalva Alves Monteiro (p. 29 e 33-37, peça 144).

g) Declaração de Lilian Freire Fonseca, sobre a Sr^a Fernanda Teresa Trinta Brandão e sobre não sacar cheques com valores elevados (p. 30, peça 144).

h) Declaração de Lilian Freire Fonseca perante servidores da CGU, sobre, especialmente, saques de valores em espécie (p. 31-32, peça 144).

i) Diversas mensagens de apoio de autoridades e de liderança do sistema de cooperativismo à Sr^a Adalva, em circunstâncias diversas (p. 38-52, peça 144).

j) Declaração da Enphoc -Eventos, Marketing e Turismo Ltda., afirmando a prestação de serviços e o respectivo recebimento, bem como que não conhecia Fernanda Teresa Trinta Brandão (p. 53-54, peça 144).

k) Atos oficiais que distinguem a Sr^a Adalva, bem como notas de jornais sobre eventos do Sescop e outras declarações de solidariedade a Sr^a Adalva por parte de cooperativas e outras entidades e pessoas do setor (p. 55-56, peça 144, p. 1-56, peça 143, e 1-22, peça 145).

l) Declaração a favor de Sr^a Adalva Alves Monteiro, por parte de conselheiros e diretor da Ocema (p. 23-25, peça 145).

m) Peças relativas a ações judiciais e sindicâncias relacionadas à intervenção no Sescop/MA (p. 26-32 e 35-55, peça 145).

n) Parecer e informação do Mapa sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio 049/2001 (p. 33-34, peça 145).

III.2. Análise

32. Tem-se a considerar, inicialmente, que praticamente nenhuma das alegações da Sr^a Adalva Alves Monteiro veio acompanhada das correlativas comprovações, nada obstante a densa documentação anexa à sua defesa, conforme rol retro.

32.1. Com efeito, suas assertivas iniciais sobre a aprovação de suas contas por diversas instâncias de controle, por exemplo, estão desprovidas das devidas evidências, pois, em relação ao assunto, só foi encaminhada cópia do Acórdão 2211/2007 - TCU - 1^a Câmara, relativo às contas da entidade referentes ao exercício de 2003, conforme pesquisa efetuada nos sistemas deste Tribunal, sem correlação alguma com a presente TCE, bem como documentos concernentes à aprovação, pelo concedente, do Convênio 49/2001, que também não guardam relação com a matéria em exame (v. itens 30.1 e 31, alíneas 'a' e 'n', desta instrução).

32.2. Mesmo assim, considerando verdadeiras suas informações, o fato de que inicialmente suas contas anuais, do exercício de 2005 (foi nesse exercício que a prestação de contas do Convênio 176/2004 foi apresentada - p. 48, peça 18, p.ex.), tenham sido consideradas regulares pelo TCU, e que o Mapa aprovou preliminarmente a prestação de contas relativas ao citado pacto, nada impede que essas decisões sejam revistas após constatação de indícios de irregularidades não apreciados quando das análises iniciais que culminaram na aprovação dessas prestações de contas.

32.2.1. De fato, pesquisando nos sistemas deste Tribunal, constatou-se que o TCU julgou regulares com ressalvas as contas da Sr^a Adalva Alves Monteiro relativas ao exercício de 2005, por meio do Acórdão 34/2008-1^a Câmara, no âmbito do TC-018.991/2006-3. Posteriormente, essas contas foram reabertas, em face de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, e posteriormente acatado pelo Sr. Ministro-Relator, decorrente de processo de representação do Ministério Público Federal na esfera do TC-032.881/2008-8, em que são desfiados vários indícios de irregularidades na gestão da aludida ex-gestora. Atualmente, o processo encontra-se em aberto, aguardando resultado de diligências julgadas necessárias ao saneamento dos autos.

32.2.2. Quanto ao Mapa, compulsando os autos, verifica-se, por exemplo, na p. 4, peça 65, onde consta um breve histórico dos trâmites relativos ao Convênio 176/2004, segundo o qual, após a aprovação da prestação de contas, foi recebida documentação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão informando sobre irregularidades na execução físico financeira da avença, fato esse que motivou a reanálise da prestação de contas e culminou na presente TCE (itens 4.4 e 4.5 do mencionado histórico).

32.3. O raciocínio retro, que enfocou somente o TCU e o Mapa, também pode ser aplicado às demais instância de controle que teriam aprovado a prestação de contas da entidade, considerando-se fidedigna, para fins de exercício dialético, a alegação da defesa nesse sentido. Dessa forma, vê-se que os argumentos resumidos nos itens 30 e 30.1 retros são insuficientes para sanear as irregularidades afastar sua responsabilidade em relação aos atos inquinados que lhe foram imputados.

32.4. Quanto ao exposto no item 30.2 acima, não resta dúvida da responsabilidade da Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro quanto às irregularidades tratadas no presente processo, mas essa responsabilidade é compartilhada com a Sr^a Adalva Alves Monteiro, tanto é assim que ambas foram citadas solidariamente em relação aos mesmos atos impugnados.

32.4.1. De outra parte, é compreensível que a Sr^a Márcia Tereza possa ter determinadas atribuições no âmbito administrativo do SESCOOP/MA, consoante afirmações da justificante nesse sentido, corroboradas com parte das declarações de p. 18 e 26-28, peça 144, porém a Sr^a Adalva Monteiro foi a signatária do Convênio (p. 19, peça 1), assumindo, assim, o compromisso de zelar pela sua fiel execução e pela regular aplicação dos recursos (v. Cláusulas Terceira, II, e Sétima do Termo do Convênio, p. 7-9 e 11, peça 1).

32.4.2. Ademais, os autos demonstram que a Sr^a Adalva assinou os cheques com os indícios de irregularidades apontados na citação (p. ex. p. 25, 29, 33, peça 86 - v. relação completa no anexo 1 da instrução que compõe a peça 100 deste processo), sem olvidar que ela era a ordenadora de despesa da entidade (v. p.ex. p. 44 e 48, peça 60, e p. 9 e 11, peça 61), de modo que não há como circunscrever a responsabilidade em relação às ocorrências irregulares objeto da citação exclusivamente à Sr^a Márcia Tereza.

32.5. Referente ao sintetizado no item 30.3 acima, uma possível falta de atenção de um funcionário em receber notas fiscais cujas datas de emissão são anteriores à respectiva data de impressão, ou posteriores ao prazo limite estabelecido para sua expedição, conforme o caso, já justificaria a responsabilização dela, no caso da Sr^a Márcia Tereza, por negligência no desempenho de suas atribuições, bem como da signatária do convênio, responsável em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que foram transferidos à entidade.

32.5.1. Anota-se também que na citação nada foi posto em relação à possível inidoneidade das empresas Saint Louis Operadora de Viagens e Turismo e Marinalva Abreu Pinto da Silva-ME, ou questionamentos sobre sua regular constituição, bem como de imputação de irregularidades relativas à realização dos eventos associados à despesa.

32.6. Relativamente ao tratado no item 30.4 supra, já se mencionou anteriormente (item 32.2.2) que consta nos autos que a reanálise da prestação de contas do convênio em tela, por parte do Mapa, decorreu de denúncias de irregularidades apresentadas pelo Ministério Público Federal. Quanto às acusações contra o então presidente do SESCOOP nacional, estas em nada agregam como justificativa para os atos irregulares que foram atribuídos à responsável, bem como vieram desacompanhadas das respectivas comprovações e sem suporte nos elementos destes autos, de modo que não exigem, nesta oportunidade, maior atenção por parte desta Corte de Contas.

32.7. Respeitante ao consignado no item 30.5, resta clara a responsabilidade da Sr^a Adalva Alves Monteiro em relação aos atos impugnados objeto da citação, pela sua condição de ordenadora de despesa da entidade, por ser responsável, juntamente com a Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro, pela movimentação das contas bancárias em que estavam depositados os recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de irregularidades apontados, bem como por ser signatária do Convênio 176/2004, portanto responsável por sua fiel execução e por comprovar a boa e regular aplicação das verbas em foco.

32.7.1. Dessa forma, eventuais falhas na fiscalização, não comprovadas pela justificante, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Sr^a Adalva Alves Monteiro claramente delineada nestes autos.

32.8. No tocante ao que foi expendido no item 30.6 retro, não se conseguiu associar as justificativas aos casos concretos objeto da citação, uma vez que os poucos cheques emitidos aos portadores listados como parte da evidência de irregularidades, são de pequena monta, como não poderia deixar de ser em face da legislação em vigor, a saber: 850231 (p. 33-36, peça 85), R\$ 60,00; 850280 (p. 105-108, peça 87), R\$ 40,00; 850234 (p. 41-44, peça 85), R\$ 90,00; 850235 (p. 45-48, peça 85), R\$ 90,00; e 850230 (p. 61-64, peça 85), R\$ 10,00 - v. o anexo 1 da instrução de peça 100. Assim, não se justificaria o saque desses pequenos valores em espécie para serem levados ao interior para custear despesas de eventos, inclusive pagamento de passagens dos respectivos participantes, em especial ante a falta de outras evidências que corroborem o alegado.

32.8.1. Logo, dada a falta de maiores detalhes no contexto dos argumentos utilizados, não é possível analisar com objetividade essas alegações aduzidas.

32.9. No que tange ao contido nos itens 30.7 a 30.9, vê-se que, substancialmente, as alegações não tratam objetivamente sobre os assuntos objeto da citação; algumas abordam acusações sem provas contra funcionários do Sescop, local e nacional, outras são apenas considerações de caráter subjetivo, de modo que são argumentos incapazes de afastar as irregularidades imputadas à defendente ou de sanear os atos inquinados. Registra-se que, ao contrário do afirmado pela justificante sobre a aplicação rigorosamente legal dos recursos, as ocorrências relatadas, que justificaram a citação da responsável, apontam justamente para a aplicação irregular das verbas federais em comento.

33. Por fim, cabe ressaltar que nenhum dos anexos da peça defensiva (v. relação no item 31 desta instrução) contém informações ou documentos aptos a descaracterizar alguma das irregularidades anotadas ou a afastar, em relação a elas, a responsabilidade da Sr^a Adalva Alves Monteiro. Por conseguinte, e ante todas as razões anteriormente expendidas, rejeitam-se as alegações de defesa em apreço.

IV. Citação da Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro

34. As ocorrências sob a responsabilidade da Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-presidente do Sescop/MA, estão descritas no ofício citatório de peça 138, bem como no item 30.1.3, e respectivos subitens, da instrução de peça 100.

IV.1. Argumentos

35. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco por meio do Defensor Público Federal Hélio Roberto Cabral de Oliveira (peça 161).

36. A defesa alega, preliminarmente, citando julgados do STF para embasar sua tese, que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, na citação expedida para a defendente, não teria havido individualização das condutas, o que impossibilitaria a defendente de, concretamente, exercer efetiva defesa acerca dos fatos que lhe são imputados (p. 2-4, peça 161).

36.1. Prosseguindo, assevera (p. 4-5, peça 161) que a defendente prestou serviços como Superintendente do Sescop/MA entre os anos de 2000 e 2010, período em que a entidade esteve sob a Presidência da Sr^a Adalva Alves Monteiro, e que durante todo este tempo teria trabalhado sob pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica. Por este motivo, teria sido praticamente obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente, sob pena de represálias.

36.1.1. Acrescenta que, apesar do ambiente tenso de trabalho, a defendente nunca solicitou demissão porque precisava do trabalho e porque, caso solicitasse o seu desligamento, acabaria por ser apontada como a única responsável pelos atos irregulares cometidos, e hoje imputados a si.

36.1.2. Informa ainda que, quando da intervenção realizada pelo Sescop Nacional na entidade, se prontificou a fornecer todas as informações necessárias à apuração das irregularidades; que não obteve qualquer favorecimento econômico em razão do esquema fraudulento, não tendo havido qualquer aumento no seu patrimônio particular.

36.2. Na sequência, argumenta (p. 5-7, peça 161) que para configuração de atos de improbidade administrativa, a legislação pertinente, notadamente a Lei 8.429/1992 exige a demonstração de a conduta ser eivada de culpa em sentido amplo: dolo ou culpa em sentido estrito. Nesse diapasão, cita jurisprudência consubstanciada nas sentenças no âmbito do AgRg nos EREsp 1260963/PR, julgado em 26/9/2012, e AgRg no REsp 1287027/GO, julgado em 21/9/2012. Assim, por não haver demonstração nos autos de elemento subjetivo doloso ou culposo nos atos praticados pela defendente, não caberia a sua responsabilização.

36.3. Ao final, o defensor pede que sejam observadas as prerrogativas dos defensores públicos federais, e que sejam acolhidos os argumentos apresentados, a fim de excluir a responsabilidade da defendente em ressarcir o erário (p. 7, peça 161).

IV.2. Análise

37. Quanto ao resumido no item 36 retro, constata-se que no expediente citatório (peça 138) estão detalhados todos os atos impugnados imputados à responsável, com a individualização de valores e descrição das ocorrências associadas. Convém ressaltar, nesse aspecto, que anexo ao ofício de citação seguiu cópia integral dos autos em meio magnético (p. 9, peça 138) e que, posteriormente, por solicitação da Defensoria Pública (peças 152 e 153), nova cópia dos autos foi encaminhada ao defensor que a requereu (peças 160 e 166).

37.1. Dessa forma, a responsável e seu defensor tiveram acesso a todas as peças contidas nos autos, inclusive relatórios e instruções onde estão detalhadas as irregularidades tratadas no bojo desta TCE.

37.2. No que tange ao exposto no item 36.1 supra, e respectivos subitens, verifica-se que a defesa não contesta as irregularidades apontadas, nem exime a responsável da autoria delas, limitando-se a argumentar que a Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro atuou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte da Sr^a Adalva Alves Monteiro, então presidente do Sescop/MA.

37.2.1. Ora, tal alegação, além de não se fazer acompanhar de elementos que comprovem a sua veracidade, é insuficiente para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada. Com efeito, na condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira da instituição, cabia à responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública e o dever de notificar os órgãos competentes sobre as irregularidades de que tomou conhecimento ou vivenciou no âmbito de seu trabalho. Porém, os elementos presentes nos processos não demonstram que assim tenha procedido; pelo contrário, há evidências de que até tenha se beneficiado de alguns pagamentos indevidos, consoante documentos de p. 95-106, peça 85, matéria essa também objeto de sua citação para a qual não houve justificativa objetiva.

37.2.2. Registra-se, ainda dentro do tema, que essas evidências de que tenha se beneficiado de pagamentos indevidos tornam frágil o argumento da defesa no sentido de que ela não ‘obteve qualquer favorecimento econômico em razão do alegado esquema fraudulento’.

37.2.3. Tem-se por fim a ponderar que a pretensa disposição da Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro em colaborar com as investigações levadas a efeito após a intervenção no Sescop, não tem o condão de elidir as irregularidades apontadas e nem de afastar sua responsabilidade. No máximo, caso provado que se concretizaram tais pretensões, o que não foi demonstrado pela defesa, isso poderia ser levado em consideração pelos julgadores deste processo quando de fixação de valor de multa a ser aplicada à responsável, se for o caso.

37.3. Concernente ao sintetizado no item 36.2 acima, vê-se que a argumentação da defesa girou especificamente em relação a atos de improbidade administrativa, tema esse não afeto a este processo de tomada de contas especial.

37.3.1. De qualquer modo, atendo-se à questão levantada sobre dolo, tem-se a considerar que, segundo remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessária, para a imputação de débito ou multa, a comprovação de que o agente tenha agido com dolo ao causar prejuízo ao Erário, de modo que, para responsabilizá-lo, basta a existência de conduta culposa e do nexo de causalidade entre essa conduta - comissiva ou omissiva - e o dano.

37.3.1.1. Nessa esteira, tem-se, nestes autos, que esses requisitos estão presentes, uma vez que resta comprovado que a Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro assinou, juntamente com a Sr^a Adalva Alves Monteiro, os cheques com os indícios de irregularidades apontados na citação (v. p. ex. p. 25, 29, 33, peça 86; v. também relação completa no anexo 1 da instrução que compõe a peça 100 deste processo), sem olvidar que ela ocupava a função de superintendente do Sescop/MA, portanto encarregada da gestão orçamentária e financeira da entidade e corresponsável pelos atos de gestão (v. p.ex. p. 44 e 48, peça 60, e p. 9 e 11, peça 61; v. também atribuições da superintendente à p. 14, peça 144).

38. Ante tudo o que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa ora em análise.

V. Citação da Sr^a Lilian Freire Fonseca e do Sr. Edvaldo Souza dos Passos

39. As ocorrências sob a responsabilidade da Sr^a Lilian Freire Fonseca, suposta beneficiária de valores sacados por meio de cheques no montante de R\$ 24.640,00, estão descritas no ofício citatório de peça 123, bem como no item 30.1.3.1 da instrução de peça 100.

39.1. Consta nos autos que a citação foi entregue no seu endereço, conforme atestam as peças 108 e 131 do processo. Posteriormente, a responsável se fez representar por defensor público que requisitou cópia integral dos autos e dilação do prazo de apresentação da defesa (peça 158), ambas as solicitações atendidas pela Secex/MA, consoante Ofício 3406/2012-TCU/Secex/MA (peça 159), sendo concedida a prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa por mais trinta dias a contar da data de recebimento da respectiva comunicação, o que se deu em 19/12/2012 (peça 165). Transcorrido o prazo dado, não foi trazida qualquer manifestação a este Tribunal.

40. Por sua vez, as ocorrências sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Souza de Passos, suposto beneficiário de valores sacados por meio de cheques no montante de R\$ 25.550,00, estão descritas no ofício citatório de peça 116, bem como no item 30.1.3.1 da instrução de peça 100.

40.1. Constam nos autos que a citação foi entregue em seu endereço, sendo que ele mesmo firmou recibo no competente aviso de recebimento, conforme atestam as peças 106 e 125 do processo. Transcorrido o prazo fixados para apresentação de defesa, o responsável manteve-se silente.

41. Assim, regularmente citados, nos moldes do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e transcorrido o prazo fixado para apresentação de alegações de defesa, a Sr^a Lilian Freire Fonseca e o Sr. Edvaldo Souza dos Passos não se manifestaram nos autos quanto às ocorrências mencionadas nem efetuaram o recolhimento do débito, razão por que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

VI. Audiência do Sr. Sidney Santana Louzeiro

42. Os atos irregulares atribuídos ao Sr. Sidney Santana Louzeiro, então presidente da Comissão de Licitação (CL) do Sescop/MA, estão descritos no ofício relativo à audiência (peça 119), bem como no item 30.2.1 da instrução de peça 100.

VI.1. Argumentos

43. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco (peça 147), por meio de procurador regularmente constituído (peças 148 e 167).

44. Após transcrever os atos impugnados objeto da audiência na seção 'Dos Fatos' (p. 1-2, peça 147), a defesa alega que a única responsável pelas licitações na entidade era a Sr^a Adalva Alves Monteiro, a qual realizava todo processo em sala reservada, sem a participação dos membros da CL, e somente após era encaminhada uma folha para os membros da CL assinarem, desacompanhada do respectivo processo, coagidos sob ameaça de demissão (p. 3, peça 147).

44.1. O defendente teria sido contratado como auxiliar administrativo do Sescop/MA e, em nenhum momento, teria sido combinado com ele que seria o presidente da CPL, sendo que inexistiria portaria ou outro documento legal que lhe designasse para tal função, bem como ele não detinha conhecimento técnico para assumir esse mister, situações essas que estariam em desacordo com art. 51, *caput* e §§ 1º e 4º, da Lei 8.666/1993 (p. 3-4, peça 147).

44.2. Por conseguinte, o Sr. Sidney Santana Louzeiro não poderia ser responsabilizado em decorrência de atos de terceiros intencionados em fraudar e desviar recursos públicos a custa de pessoas inocentes. Acrescenta, ainda, que o defendente não teve vantagens econômicas, já que o seu patrimônio continuaria inalterado (p. 4, peça 147).

44.3. Ao fim requer, em síntese, que sejam julgadas procedentes as razões de justificativa aduzidas, que o nome do defendente seja excluído do presente processo, e protesta por todos os meios de provas possíveis, em especial documental e testemunhal (p. 5, peça 147).

45. Acrescenta-se que estão anexos à defesa (peça 147): convocação do Sr. Sidney Santana Louzeiro por comissão de sindicância do Sescop/MA (p. 6-8), bem como Portaria 001/2011 que a instituiu (p. 9-11), para prestar declaração relativa a irregularidades na gestão da entidade durante os exercícios 2006, 2007 e 2008, e termos de depoimentos prestados junto a essa comissão (p. 12-14) e àquela estabelecida pela Portaria 030/2007, do Conselho Nacional do Sescop (p. 15-16).

VI.2. Análise

46. Vê-se que a defesa não contesta que o Sr. Sidney Santana Louzeiro tenha assinado os diversos documentos que compõem os processos licitatórios na qualidade de presidente da CL. Se, nesses atos, interveio sem estar designado formalmente para a função e sem ter conhecimento técnico necessário para exercer tal mister, como alegado pela defesa, assim procedeu, no entanto, conscientemente, haja vista que em cada documento por ele subscrito está explícito que estava assinando-o na condição de presidente da CL (p. 26, 28 e 32-33, peça 21; p. 3-5 e 9-10, peça 22; p. 34, e 36-39, peça 22; p. 11, 13 e 16-17, peça 23; p. 44 e 47-50, peça 23). Por conseguinte, é plenamente justificável seu chamamento a estes autos para apresentar razões de justificativa em relação a esses atos irregulares de que participou, conforme sua firma aposta nos correspondentes documentos.

47. Tem-se a considerar ainda que as alegações relacionadas à participação exclusiva da Sr^a Adalva Alves Monteiro na condução dos procedimentos licitatórios questionados, ‘em sala reservada’, com o intuito de ‘fraudar e desviar recursos públicos a custa de pessoas inocentes’, e de possível coação do responsável em foco para que assinasse os documentos que comporiam o processo das cartas-convite, vieram desacompanhadas de respectivos elementos comprobatórios, de forma que são inaptas a afastar a responsabilidade do Sr. Sidney. Efetivamente, simples alegações sem provas não podem descaracterizar essas substanciais evidências documentais presentes nos autos.

48. Por fim, a suposta ausência de vantagem econômica para o responsável em comento, como alegado, decorrente da prática das ocorrências consideradas irregulares que lhe foram imputadas, não tem a faculdade de elidir as irregularidades apontadas e nem de excluir a responsabilidade do defendente em relação aos atos impugnados de que comprovadamente participou, sem olvidar que não consta tal imputação (ter-se beneficiado economicamente das irregularidades perpetradas) ao justificante no ofício de audiência que lhe foi expedido.

49. Em face do que foi expandido, e considerando que, em relação aos documentos anexados à defesa, nenhum deles aborda as matérias tratadas no bojo da audiência do responsável, rejeitam-se as razões de justificativa em exame.

VII. Audiência do Sr. Mariano Rodrigues da Silva

50. Os atos irregulares atribuídos ao Sr. Mariano Rodrigues da Silva, então membro da CL do Sescop/MA, estão descritos no ofício relativo à audiência (peça 120), bem como no item 30.2.1 da instrução de peça 100.

VII. 1. Argumentos

51. O responsável, em lacônica justificativa (peça 141), argumentou que foi apenas ‘uma figura decorativa’ na CL, haja vista que não teria participado de nenhuma licitação; na realidade, teria sido convocado apenas para uma reunião relativa à aquisição de veículo, mas o procedimento não foi concretizado porque só teria comparecido ao certame um proponente.

51.1. Dessa forma, desconheceria totalmente os atos impugnados objeto da audiência ‘razão pela qual lhe é impossível prestar as informações solicitadas’.

VII. 2. Análise

52. Preliminarmente, consigna-se que o justificante não contesta que integrava a CL do Sescop/MA. Sua afirmação sobre a não participação em nenhuma das licitações questionadas na audiência, razão por que não poderia apresentar os esclarecimentos demandados, não tem respaldo nos autos. Com efeito, verifica-se que nas p. 28 e 32-33, peça 21; p. 5 e 9-10, peça 22; p. 36-39, peça 22; p. 13 e 16-17, peça 23; p. 47-50, peça 23, o Sr. Mariano Rodrigues da Silva assinou a documentação referentes a atas de abertura e de julgamento na condição de secretário da Comissão de Licitação do Sescop.

52.1. Consigna-se que junto ao ofício de audiência seguiu a cópia destes autos em meio magnético (p. 5, peça 120), e, por conseguinte, dessas peças mencionadas, em relação às quais o responsável não questionou, em sua defesa, a autenticidade delas, objetivamente.

52.2. Por outro lado, efetivamente não há nos autos evidência da participação do responsável no processo de contratação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) (v. alínea ‘g’ da citação que compõe a peça 120 destes autos), conforme se verifica nos documentos de p. 12-16 e 21-32, peça 48, p. 41-44, peça 59, e p. 39-41, peça 60 (v. item 30.2.1, alínea ‘g’, da instrução que forma a peça 100).

53. Assim, ante as substanciais evidências que contrariam parte das alegações do responsável, e em vista do consignado no item anterior, rejeitam-se parcialmente as suas razões de justificativa.

VIII. Audiência da Sr^a Maria Eufrásia Campos

54. Os atos irregulares atribuídos à Sr^a Maria Eufrásia Campos, então membro da CL do Sescop/MA, estão descritas no ofício relativo à audiência (peça 121), bem como no item 30.2.1 da instrução de peça 100.

VIII.1. Argumentos

55. A responsável, em lacônica justificativa (peça 135), argumentou que, apesar de integrar a Comissão de Licitação da entidade, nunca participou de nenhum procedimento licitatório, inclusive daqueles objeto da sua audiência, ‘até porque nunca foi convocada para tanto’, não constando sua assinatura em nenhum deles.

55.1. Ratifica, em seguida, que não participou nem teve conhecimento de nenhum dos fatos que lhe estão sendo imputados, ‘não passando de mera figura decorativa, sem nenhuma função dentro da Comissão de Licitação, razão pela qual está totalmente impossibilitada de prestar quaisquer das informações solicitadas’.

VIII.2. Análise

56. A responsável admite que era integrante da Comissão de Licitação do Sescop/MA. Quanto às demais justificativas, os elementos dos autos as contrariam, porque atestam a participação dela no certame como integrante da CL, uma vez que após sua assinatura nas atas de abertura e julgamento dos procedimentos licitatórios questionados, conforme documentos de p. 28 e 32-33, peça 21; p. 5 e 9-10, peça 22; p. 36-39, peça 22; p. 13 e 16-17, peça 23; p. 47-50, peça 23.

56.1. Registra-se que junto ao ofício de audiência seguiu a cópia destes autos em meio magnético (p. 5, peça 121), e, por conseguinte, dessas peças mencionadas, em relação às quais a responsável não questionou, em sua defesa, a autenticidade delas, objetivamente.

56.2. Por outro lado, efetivamente não há nos autos evidência da participação da responsável no processo de contratação da Consulcoopma (v. alínea ‘g’ da citação que compõe a peça 120 destes autos), conforme se verifica nos documentos de p. 12-16 e 21-32, peça 48, p. 41-44, peça 59, e p. 39-41, peça 60 (v. item 30.2.1, alínea ‘g’, da instrução que forma a peça 100).

57. Assim, ante essas substanciais evidências que vão de encontro à parte das alegações da responsável, e em vista do consignado no item anterior, rejeitam-se parcialmente as suas razões de justificativa.

IX. Audiência da Sr^a Adalva Alves Monteiro

58. As ocorrências sob a responsabilidade da Sr^a Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop/MA, estão descritas no ofício relativo à audiência (peça 142), bem como nos itens 30.2.1 e 30.2.2 da instrução de peça 100.

IX.1. Argumentos

59. A seguir, estão sintetizados os argumentos oferecidos pela responsável em foco (peças 162-164), os quais foram apresentados pela justificante na mesma ordem e identificação de itens constantes no ofício de audiência (peça 142).

59.1. A CL era coordenada pela então superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, e a justificante não teria tido participação no processo. Não teria havido incidência de má fé ou fraude, haja vista os participantes da CL serem pessoas idôneas. Para aquisição da Parati, todos os procedimentos teriam sido orientados e autorizados pela assessoria jurídica e CL do Sescop nacional, e o bem comprado atualmente se encontra sob a responsabilidade do interventor e do presidente nacional. Raras aquisições atingiriam os valores estipulados pelo Sescop nacional em documento específico. Todos os eventos teriam sido orientados, fiscalizados e auditados pelo Sescop nacional, Controladoria-Geral da União e Mapa. As cópias de cheques estariam acompanhadas de documentação, de vídeo, currículos dos instrutores e palestrantes. As contas teriam sido aprovadas em todas as instâncias do Sescop, local e nacional, Assembleia Geral da Ocema e Tribunal de Contas da União (item 'a', p. 1-2, peça 162, em relação à 'Ocorrência 1^a').

59.2. Os convites teriam sido enviados 'conforme determinações previstas', porém não teria havido interesse dos convidados, uma vez que se tratava de negócio de pequeno valor. Todo procedimento teria sido efetuado com acompanhamento jurídico do Sescop/MA e orientação permanente do Sescop nacional. Este autorizou a CL em proceder à realização da aquisição do carro e todos os bens se encontram em poder do Sescop nacional. A justificante não disporia das atas ou outro 'documento em referência' (item 'a-1', p. 2, peça 162).

59.3. Quanto a datas posteriores, era de responsabilidade da superintendente na época, Márcia Tereza Correia R. Nery, a elaboração de documentos, cotação de preços, pagamentos, etc. Teria ocorrido uma confusão com relação a datas, porém o evento foi realizado com qualidade, 'com propagação cumprida cem por cento', em que estiveram presentes diversas autoridades e representantes da OCB/Sescop Nacional. Na ocasião, teriam sido certificados os participantes de vários cursos realizados na região (item 'a-2', p. 2, peça 162).

59.4. Toda pesquisa, cotação de preços, preparação de documentos eram de responsabilidade da Sr^a Márcia Tereza C. R. Nery, ex-superintendente da Ocema e do Sescop/MA. Tratar-se-ia de negligência, não de fraude (item 'a-3', p. 2, peça 162).

59.5. 'Os procedimentos eram feitos pela Superintendente e sua equipe cuidados e conferência de datas, certificados ou certidões, tratava-se negligência e não fraude' (item 'a-4', p. 2, peça 162).

59.6. 'Em referência a datas, seleção, procedimentos, contratos eram de responsabilidade da Superintendente, todavia, foram erros técnicos ou displicência'. Também seria da alçada dela a elaboração e encaminhamento dos convites. Os eventos teriam acontecido com sucesso, deixando os participantes, em grande número, satisfeitos, e tiveram a presença de técnicos do Sescop Nacional e foram gerenciados pelo Mapa. 'Os desencontros de informações da Superintendente eram mera incompetência com dose acurada de irresponsabilidade'. Os custos desses eventos, em vista da procura superior a estimada, eram complementados com recursos das cooperativas do estado (item 'a-5', p. 3, peça 162).

59.7. Seria mais um caso de negligência, porém, toda documentação (cópias de cheques, atas, fotos, fita de vídeo, currículo de instrutores, propostas, pesquisas de preços, cotação, programação, etc.) foi disponibilizada a auditores, internos e independentes, à CGU, e aprovados em todas as instâncias, inclusive pelo TCU (item 'a-6', p. 3, peça 162).

59.8. A Cooperativa Consulcoopma era do ramo e possuía em seus quadros profissionais qualificados. As falhas técnicas podem ter existido, todavia os objetivos teriam sido atingidos integralmente e houve avaliação positiva dos participantes e dos fornecedores. O Contrato teria sido exibido à fiscalização e as contas teriam sido aprovadas em todas as instâncias (item 'a-7', p. 3, peça 162).

59.9. Apesar de a responsabilidade pela elaboração de documentos, pesquisa, contratos, pagamentos, ser da superintendente, havia casos em que o fornecedor exigia adiantamento para execução do serviço. Ressalta que as contrapartidas não eram em recursos financeiros, mas sim em pessoal e instalações físicas. (p. 4, item 'b', peça 162).

59.10. Não se justificaria a devolução de recursos, pois estes teriam sido aplicados na íntegra, com resultados excelentes, além do que possíveis paralisações dessas atividades operariam 'prejuízos incalculáveis de toda ordem' (p. 4, peça 162).

59.11. Os exercícios de 2004/2005 teriam recebido acompanhamento técnico, auditorias interna e independente, bem como da CGU, e as contas foram aprovadas, após pareceres favoráveis em diversas instâncias, inclusive desta Corte. A reabertura das contas junto ao Mapa teria sido uma solicitação do presidente da/do OCB/Sescoop nacional, o que se configuraria em um 'tiro no pé', pois estariam questionando as próprias competências. O Mapa tinha técnicos designados para acompanhar *in loco* todas as ações. As prestações de contas, que estavam acompanhadas dos documentos necessários, foram aprovadas após exame acurado da legalidade e de adequação orçamentária (p. 4, peça 162).

59.12. Requer que sejam acatadas suas razões e justificativas para afastar as ocorrências descritas no ofício de audiência, assim como do afastamento do débito que lhe foi imputado (p. 5, peça 162).

59.13. As metas previstas teriam sido executadas e acompanhadas por representantes dos parceiros, inclusive com a presença, em eventos de grande monta, de 'três ministros' da Agricultura, ocasião em que a justificante recebeu elogios pela qualidade dos serviços (item 'a', p. 5, peça 162).

59.14. Se tivesse que debitar essas imputações, seria a OCB/Sescoop nacional, pois, a pedido do seu presidente Márcio Lopes de Freitas, é que a justificante teria passado momentos vexatórios na justiça, conforme documentos anexos a sua defesa. O mandato dele estaria irregular, em desacordo com o art. 105, § 5º, da Lei 5.764/1971, portanto seus atos seriam nulos de pleno direito (item 'b', p. 5, peça 162).

60. Consigna-se que foram anexados às razões de justificativa vários documentos que, em essência, são iguais aos que acompanharam as alegações de defesa, relacionados no item 31 desta instrução, com ligeira variação de ordem de apresentação, e com as exceções que se listam a seguir:

- a) inclusão de cópia parcial do Acórdão 3743/2007-TCU-1ª Câmara (TC-015.206/2005-2), relativo à prestação de contas do Sescoop/MA, exercício de 2004 (p. 8, peça 162);
- b) ausência das p. 10-13, peça 143 (alínea 'k' do item 31 retro);
- c) ausência das p. 25-30, 33-34, 36-39 e 44-55, da peça 145, e inclusão das p. 23-26, 36-37, 41-43 e 48-50, peça 163 (alínea 'm', item 31 supra);
- d) ausência dos documentos relacionados nas alíneas 'j' e 'n' do aludido item 31.

IX.2. Análise

61. Verifica-se que alguns argumentos se repetiram ao longo da manifestação da responsável. Um deles é que era de responsabilidade da superintendente na época, Srª Márcia Tereza Correia Ribeiro, a elaboração de documentos, cotação de preços, pagamento, conferência de datas, certificados ou certidões, confecção e encaminhamento de convites, além de coordenar a CL do Sescoop/MA. As falhas documentais seriam então fruto de negligência [da superintende-se, depreende-se], porém não se caracterizaria fraude ou má-fé (itens 'a', p. 1, 'a-2', 'a-3' e 'a-4', p. 2, a-5, p.3, e 'b', p. 4, todas da peça 162; v. itens 59.1, 59.3 a 59.6 e 59.9 desta instrução). Buscou

corroborar essa alegação juntando as declarações de p. 20-22, peça 162, e p. 28, peça 163, bem como cópia de defesa junto à comissão de sindicância do Sescop (p. 24, peça 163).

61.1. Tem-se a ponderar, nesse aspecto, que as eventuais atribuições administrativas da Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro listadas pela defendente não tem o condão de afastar a responsabilidade da Sr^a Adalva Alves Monteiro, bem definida nos autos, pois foi a ex-presidente quem homologou todos os procedimentos licitatórios, relativos aos convites, eivados das irregularidades apontadas (p. 33, peça 21; p. 10 e 39, peça 22; p. 17 e 50, peça 23).

61.1.1. No entanto, em relação à contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (item a.7 da audiência, peça 142), nos elementos existentes nos autos (p. 12-16 e 21-32, peça 48; p. 41-44, peça 59; p. 39-41, peça 60 - v. alínea 'g', item 30.2.1, da instrução de peça 100), não se constata evidências da participação objetiva da Sr^a Adalva Alves Monteiro na prática irregular; sendo assim, reputa-se que sua responsabilidade em relação a este ponto específico deva ser afastada.

61.2. Quanto à justificativa de que as falhas verificadas seriam fruto de simples negligência sem caracterizar má-fé, observa-se que, independentemente de quem as cometeu, as irregularidades anotadas, que envolvem editais de licitação com datas posteriores à assinatura do contrato com fornecedor e certidões de regularidade relativa ao Fisco e à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com indícios substanciais de falsificações, entre outras, não evidenciam somente mera negligência dos agentes públicos envolvidos, mas apontam claramente para fraude nos procedimentos licitatórios, os quais foram cancelados pela defendente por meio do ato administrativo de homologação, como já comentado.

62. Outra alegação recorrente é a afirmação de que os procedimentos adotados teriam sido orientados e autorizados pela Assessoria Jurídica e pela Comissão de Licitação do Sescop nacional, além do que a prestação de contas do convênio e a prestação de contas anual teriam sido aprovadas em todas as instâncias de controle (Sescop local e nacional, Assembleia Geral da Ocema, auditoria externa, CGU, Mapa, Tribunal de Contas da União). Nessa esteira, a prestação de contas integral, contendo cópias de cheques, atas, fotos, fita de vídeo, currículo de instrutores, propostas, pesquisas de preços, cotação, programação, etc., teria sido disponibilizada aos órgãos de controle (itens 'a', p. 1-2, 'a-1', p. 2, 'a-6', p.3, 'a-7', p.3, 'b', p. 4, e 'a', seção 'do requerimento', p. 5, todas da peça 162; v. itens 59.1, 59.2, 59.7, 59.8, 59.11 e 59.13 desta instrução).

62.1. No entanto, no que tange ao argumento sobre a aprovação das contas da entidade por diversas instâncias de controle, cabem as mesmas considerações e conclusões expendidas nos itens 32.1 a 32.3 desta instrução, acrescentando-se que a defendente anexou às suas razões de justificativa cópia parcial do Acórdão 3743/2007-TCU-1^a Câmara, sem interesse para este processo, pois se trata do julgamento da prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2004 (p. 8, peça 162).

62.1.1. Registra-se, ainda, que não há, nos documentos coligidos no processo, inclusive naqueles trazidos pela defesa, qualquer indício de participação ou ingerência do Sescop nacional nas licitações questionadas. Aliás, reportando-se em particular ao exposto nos itens 59.1 e 59.2, retro, percebe-se uma confusão da defesa ao se referir à aquisição de um veículo Parati, quando a audiência não trata de licitações para aquisição desse objeto.

63. Também, é reafirmado várias vezes que o objeto contratado teria sido executado integralmente, os eventos teriam sido realizados com qualidade, bem avaliados e com a participação, naqueles de maior envergadura, de diversas autoridade e representantes da OCB/Sescop nacional (item 'a-2', p.2, 'a-5', p. 3, 'a-7', p. 3, e 'a', da seção 'do requerimento', p. 5, todas da peça 162; v. itens 59.3, 59.6, 59.8 e 59.13).

63.1. Respeitante a esses pontos, vê-se que não guardam relação objetiva com as imputações de irregularidades ao responsável, haja vista que não foram levantados na audiência aspectos relacionados à execução do objeto; assim, não contribuem para elidir a irregularidade ou afastar a responsabilidade da defendente.

64. Apreciadas essas justificativas recorrentes, passa-se a analisar as demais alegações.

65. Em relação ao possível desinteresse dos convidados em participar das licitações (item 59.2, supra), pondera-se que essa pretensa situação não está demonstrada nos autos.

65.1. Anota-se que a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e consubstanciada na Súmula/TCU 248, é no sentido de que, para licitações na modalidade convite, é necessário um número mínimo de três propostas válidas. Não tendo sido apresentado este número mínimo de propostas, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que tornem impossível a obtenção desse número mínimo de licitantes.

65.2. Verifica-se, portanto, que a continuidade dos aludidos convites sem um número mínimo de propostas válidas, e sem que tenham sido apresentadas justificativas, inclusive na defesa ora apreciada, que demonstrassem limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, configura-se ato ilegal, por afrontar os mencionados dispositivos legais.

66. Quanto à alegação de que a Consulcoopma era do ramo e possuía em seus quadros profissionais qualificados (item 59.8, acima), pondera-se que na audiência (peça 142) foi questionada a ausência de documentação hábil a demonstrar a notória especialização da contratada, conforme art. 25, II, da Lei 8.666/1993, irregularidade essa que a responsável não elidiu, pois apresentou meros argumentos desprovidos dos elementos comprobatórios exigíveis.

66.1. Dessa forma, a contratação por inexigibilidade, baseada no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, sem que haja a comprovação da notória especialização do contratado, entre outros requisitos, configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte (v. Acórdão 1625/2003 e Decisões 156/2000 e 695/2001, por exemplo), atualmente consubstanciada na Súmula - TCU 252/2010.

66.2. Por conseguinte, as justificativas foram insuficientes para elidir a irregularidade, porém a responsabilidade da Srª Adalva Alves Monteiro fica afastada pelas razões expostas no item 61.1.1 retro.

67. No que tange ao argumento de que os pagamentos adiantados ocorreram por exigência do fornecedor (item 59.9, retro), tem-se que o pagamento antecipado é vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de forma que não seria possível a responsável atender a suposta exigência do contratado nesse sentido, especialmente quando não resta comprovada a circunstância excepcional que justificaria tal antecipação.

67.1. Na oportunidade, sobre o relevo de que as contrapartidas não foram realizadas em recursos financeiros (item 59.9, acima), registra-se que os elementos dos autos apontam para situação diversa, pois na descrição da ocorrência (peça 142) estão listados os cheques por meio dos quais foram solvidas as despesas relacionadas, a maioria deles proveniente da contrapartida, conforme atestam as relações de pagamentos elaboradas no bojo da prestação de contas do convênio em apreço (v.g. relação de pagamento de p. 37-38, peça 60, relativa à contrapartida, em que constam os cheques 852.087 e 852.253, por exemplo, relacionados na descrição da ocorrência irregular; v. também anexo 2 da instrução que forma a peça 100 destes autos).

68. No tocante ao contido no item 59.10, e no final do item 59.12, constata-se equívoco na abordagem utilizada, pois se está a tratar de irregularidades que não ensejaram débito, daí ter sido expedida audiência à responsável; portanto, não são cabíveis alegações sobre eventual devolução de recursos ou imputação de débito, como consignado nas razões de justificativa.

68.1. Também não ficou bem clara, de forma que impossibilita uma análise objetiva, a relação entre as irregularidades apontadas e a afirmação de que possíveis paralisações dessas atividades operariam 'prejuízos incalculáveis de toda ordem' (item 59.10), pois as anotações se referem principalmente a pagamentos antecipados a fornecedores e ausência de cotações de preço ou emissão de orçamento em data anterior à cotação de preços supostamente realizada.

69. Por fim assinala-se que questões relativas ao custo do evento (final do item 59.6 retro) e possível ação da presidência do SESCOOP nacional visando o reexame da prestação de contas

do convênio (item 59.11) também não guardam liame com os atos impugnados objeto da audiência, sendo que, em relação ao último argumento, já se frisou anteriormente que, consoante os autos, a reanálise da prestação de contas da avença se deu em virtude de representação do Ministério Público Federal junto ao Mapa (v. item 32.2.2 retro).

69.1. Igualmente, as acusações sem prova contra o então presidente do Sescop nacional e outras impressões de caráter subjetivo, resumidos no item 59.14 desta instrução, estão também dissociadas das ocorrências objeto da audiência, de modo que em nada acrescentam como justificativa para sanear os atos irregulares que foram atribuídos à responsável ou arredar a responsabilidade atribuída à defendente.

70. Ante todo o exposto, rejeitam-se as razões de justificativa aduzidas, afastando-se, porém, em face do exposto no item 61.1.1 retro, a responsabilidade da justificante em relação ao item a.7 da audiência que forma a peça 142 destes autos.

CONCLUSÃO

71. Diante do exposto, vê-se que as alegações de defesa das senhoras Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edivania Oliveira Moura e Márcia Raquel Ferreira Santos não conseguiram elidir as irregularidades apontadas nas respectivas citações Viu-se, ainda, que a Sr^a Lilian Freire Fonseca e o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, apesar de regularmente citados, mantiveram-se silentes, de forma que devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

71.1. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

72. Relativamente às audiências efetivadas, igualmente as razões de justificativa de todos os responsáveis não foram exitosas no sentido de sanear as irregularidades anotadas, porém reputou-se adequado afastar a responsabilidade das Sras. Adalva Alves Monteiro e Maria Eufrásia Campos e do Sr. Mariano Rodrigues da Silva em relação especificamente à ocorrência descrita na alínea 'g', item 30.2.1, da instrução de peça 100, uma vez que não restou comprovada a participação deles no processo de inexigibilidade de licitação que culminou na contratação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma).

72.1. Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares e, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal. No caso específico da Sr^a Adalva Alves Monteiro, em face do princípio da absorção adotado pelo Tribunal em vários julgados (vide, v.g., Acórdãos 1173/2004-Plenário, 195/2005-Plenário, 2489/2007-1ª Câmara e 2370/2007-2ª Câmara), caso aplicada à responsável a multa proposta relativa ao art. 57 da Lei 8.443/1992, esta absorveria a do art. 58, com uma gradação que levaria em conta também as irregularidades objeto da audiência.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

73. Convém mencionar que se encontra em aberto a prestação de contas anual do Sescop/MA do exercício de 2005 junto a este Tribunal, em face de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, acolhido pelo eminente relator, conforme exposto no item 32.2.1 desta instrução. Entretanto, em pesquisa nos sistemas internos verificou-se que, entre as irregularidades que ensejaram o aludido recurso, não está inserida especificamente a matéria tratada nestes autos. Dessa forma, e em face do que dispõe o art. 206 do Regimento Interno/TCU, não há óbice para o prosseguimento deste processo de forma autônoma, inclusive para aplicação de multa ou imputação de débito, se for o caso.

74. Por fim, ratifica-se, e reproduz-se na seção seguinte, a proposta de encaminhamento consubstanciada no item 30.3 da instrução anterior (peça 100), em face das razões expostas no item 17 daquele parecer.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

75.1. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelas senhoras Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68); Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53).

75.2. Sejam considerados revéis o Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34) e a Sr^a Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53).

75.3. Sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis nominados nos itens 75.1 e 75.2 retro, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos itens 30.1.3 da instrução precedente (peça 100), e condenando-os em débito, solidariamente, conforme demonstrado a seguir, pelas importâncias adiante listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, conforme identificadas abaixo, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU:

75.3.1. **Valor original do débito:** R\$ 159.474,60

75.3.2. **Responsáveis solidários:**

a) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87), e Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34).

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
12/01/2005	4.000,00
14/01/2005	300,00
01/02/2005	650,00
02/02/2005	1.800,00
16/02/2005	2.700,00
04/03/2005	2.300,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
18/03/2005	1.000,00
13/04/2005	1.950,00
19/04/2005	2.000,00
20/04/2005	8.000,00
18/05/2005	850,00

b) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87), e Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04);

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00
02/02/2005	1.125,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
17/02/2005	1.800,00
01/04/2005	5.000,00

c) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87) e Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53);

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
26/01/2005	3.900,00
08/03/2005	1.000,00
22/04/2005	1.000,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
25/04/2005	4.000,00
26/04/2005	14.740,00

d) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53).

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
01/04/2005	13.854,00
21/01/2005	12.000,00

e) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF304.324.643-87).

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
27/01/2005	6.000,00
03/01/2005	800,00
04/01/2005	10.300,00
07/01/2005	5.190,00
21/01/2005	2.000,00
27/01/2005	800,00
01/02/2005	240,00
02/02/2005	10,00
16/02/2005	2.160,00
17/02/2005	480,00
25/02/2005	7.200,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
08/03/2005	4.800,00
16/03/2005	7.396,00
23/03/2005	1.000,00
11/04/2005	1.920,00
13/04/2005	240,00
14/04/2005	220,00
19/04/2005	240,00
22/04/2005	1.164,00
26/04/2005	40,00
13/05/2005	4.305,60

75.4. Seja aplicada aos responsáveis nominados nos itens 75.1 e 75.2, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base no art. 23, inciso III, alínea 'a' da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

75.5. Sejam rejeitadas integralmente as razões de justificativa do Sr. Sidney Santana Louzeiro (CPF 722.825.093-15) e da Sr^a Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e, parcialmente, da Sr^a Maria Eufrásia Campos (CPF 012.233.053-68) e do Sr. Mariano Rodrigues da Silva (CPF 095.678.877-72), bem como afastada a responsabilidade desses três últimos mencionados em relação ao item 30.2.1, alínea 'g', da instrução anterior destes autos (peça 100).

75.6. Sejam também julgadas irregulares as contas dos senhores Sidney Santana Louzeiro (CPF 722.825.093-15) e Mariano Rodrigues da Silva (CPF 095.678.877-72), e da Sr^a Maria Eufrásia Campos (CPF 012.233.053-68), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, considerando a ocorrência descrita no item 30.2.1 da instrução anterior (peça 100), levando em consideração o contido no item 75.5, retro, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base no art. 23, inciso III, alínea 'a' da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

75.7. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas.

75.8. Seja autorizado o desentranhamento definitivo do item não digitalizável deste processo (anexos do Ofício 001/2012-GPC/PR/MA), pelas razões expostas no item 17 da instrução anterior (peça 100).

75.9. Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com a ressalva de que, no seu entender, “devem ser objeto de julgamento apenas as contas dos responsáveis que possuem ou possuíam vínculo com a administração, devendo os Srs. Edvaldo Souza dos Passos, Edivania Oliveira Moura, Márcia Raquel Ferreira Santos e Lilian Freire Fonseca serem condenados solidariamente em débito, com fundamento no art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992”.

É o relatório.